

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**JOSÉ AUGUSTO PIRES**

**A (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO NO PARCELAMENTO DE  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Rio do Sul  
2021**

**JOSÉ AUGUSTO PIRES**

**A (IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO NO PARCELAMENTO  
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup>, Dra. Fabrisia Franzoi.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO NO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) JOSÉ AUGUSTO PIRES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio Do Sul – SC, 19 de outubro de 2021

**JOSÉ AUGUSTO PIRES**  
**Acadêmico(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a todos que estiveram presentes durante esta longa caminhada, aos profissionais da advocacia, supervisores de estágios, em especial aos professores, que sempre me motivaram e incitaram a concluir a graduação.

Ainda, agradecer a professora Fabrisia, a qual, com muita cordialidade e dedicação, orientou-me, tornando esta monografia possível.

## RESUMO

Verifica-se a possibilidade ou não de ocorrência do instituto na novação ao aderir parcelamento de crédito tributário. Trata-se de um estudo acerca das causas suspensivas e extintivas do crédito tributário, em especial do parcelamento, se da adesão deste há, transação, alteração na obrigação, ou ânimo das partes em novar, operando-se a novação. Primeiramente tratou-se de cada uma das causas suspensivas da exigibilidade e extintivas do crédito tributário, taxativamente previstas no Código Tributário Nacional, sendo que aquelas suspendem o direito da autoridade fiscal realizar qualquer ato que resulte na cobrança do crédito, e estas, extinguem o crédito, não havendo mais obrigação tributária. Ainda, em um breve estudo do instituto da novação, conceito, requisitos, espécies e efeitos, se evidenciou causa de extinção das obrigações, aplicável às relações cíveis, que decorre da vontade e transação realizada entre as partes. Após análise doutrinária e jurisprudencial, quanto a possibilidade de aplicação da novação quando da contratação ou adesão de parcelamento, onde doutrina e jurisprudência se encontram, e afirmam a inoccorrência de novação ante ao parcelamento de crédito tributário. A técnica de análise de conteúdo se deu através de pesquisa bibliográfica pelo método de abordagem indutivo e procedimento monográfico. Com base na sistematização da pesquisa realizada, pode-se afirmar que ambos os institutos são distintos e incomunicáveis, não havendo que se falar em novação, quando estamos diante de mero parcelamento.

**Palavras-chave:** Crédito Tributário. Extinção. Novação. Parcelamento. Suspensão.

## **ABSTRACT**

There is a possibility of occurrence of the institute in the novation when adhering to tax credit installments. This is a study on the suspensive and extinction causes of tax credit, in particular the installment payment, if there is a transaction, change in the obligation, or the parties' enthusiasm to novate, operating the novation. Firstly, it dealt with each of the suspensive causes of the enforceability and extinction of the tax credit, specifically provided for in the National Tax Code, which suspend the tax authorities' right to perform any act that results in the collection of the credit, and these, extinguish the credit, with no more tax obligation. Also, in a brief study of the institute of novation, concept, requirements, species and effects, the cause of extinction of the obligations, applicable to civil relations, which arises from the will and transaction carried out between the parties, was evidenced. A doctrinal and jurisprudential analysis was carried out, regarding the possibility of applying novation when contracting or joining installments, where doctrine and jurisprudence meet, and affirm the non-occurrence of novation before the tax credit installments. The content analysis technique was carried out through bibliographical research by the inductive approach method and monographic procedure. Based on the systematization of the research carried out, it can be said that both institutes are distinct and incommunicable, and there is no need to talk about novation when we are faced with a mere subdivision.

**Key words:** Tax Credit. Extinction. Novation. Installment. Suspension.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>12</b>
2.1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	12
2.1.1. Moratória.....	14
2.1.2. Depósito do montante integral .....	15
2.1.3. Reclamação e Recursos administrativos.....	16
2.1.4. Concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais.....	17
2.1.5. Parcelamento.....	19
2.2. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	20
2.2.1. Pagamento .....	22
2.2.2. Compensação.....	23
2.2.3. Transação.....	25
2.2.4. Remissão.....	26
2.2.5. Prescrição e Decadência .....	27
2.2.6. Consignação em Pagamento.....	30
2.2.7. Conversão de depósito em renda.....	31
2.2.8. Pagamento antecipado e a homologação do lançamento .....	32
2.2.9. Decisão administrativa irreformável.....	33
2.2.10 Decisão judicial transitada em julgado.....	33
2.2.11 Dação em pagamento .....	34
<b>3. NOVAÇÃO .....</b>	<b>35</b>
3.1. CONCEITO .....	35
3.2. REQUISITOS DA NOVAÇÃO .....	39

3.2.1. Existência de uma Obrigação Anterior .....	39
3.2.2. Criação de Uma Nova Obrigação .....	43
3.2.3. Ânimos de Novar .....	46
3.3. ESPÉCIES DE NOVAÇÃO .....	47
3.3.1 Novação Objetiva .....	48
3.3.2. Novação Subjetiva .....	50
3.4. EFEITOS DA NOVAÇÃO .....	51
<b>4. EFEITOS DO PARCELAMENTO E INAPLICABILIDADE DA NOVAÇÃO</b>	<b>53</b>
4.1 EFEITOS DA SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PARCELAMENTO .....	53
4.1.1. Interrupção/Suspensão da Prescrição .....	54
4.1.2. Suspensão/Impedimento da Inscrição no CADIN.....	55
4.1.3. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa .....	56
4.2. O PARCELAMENTO COMO TRANSAÇÃO E APLICABILIDADE DA NOVAÇÃO.....	58
4.3 O PARCELAMENTO COMO NOVAÇÃO.....	59
4.3.1. Alterações no Crédito Originário Decorrentes do Parcelamento ...	61
4.3.2. Ânimo de Novar .....	62
4.4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO TEMA .....	63
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo da aplicabilidade ou não do instituto da novação ao parcelamento de crédito tributário.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é aplicável ou não o instituto da novação no parcelamento de créditos tributários.

Os objetivos específicos são: a) analisar o instituto da novação; b) discutir a constituição suspensão e extinção do crédito tributário; c) demonstrar a impossibilidade de aplicação da novação no parcelamento de créditos tributários.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É (in) aplicável o instituto da novação ao parcelamento de créditos tributários?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que seja inaplicável o instituto da novação no parcelamento de créditos tributários.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica e documental.

Muito se discute a respeito da ocorrência da novação na adesão ao parcelamento de créditos tributários, uma vez que, muito dos parcelamentos instituídos por lei, trazem significativos benefícios ao seu aderente, alterando significativamente os encargos incidentes sobre o débito devido. Assim, será analisado o que obsta a operação da novação quando constituído o parcelamento.

Principia-se, com o breve estudo das causas suspensivas e extintivas do crédito e obrigação tributária, onde restará claramente demonstrado a taxatividade do dispositivo Legal, causas estas, que serão estudadas separadamente, sendo que para poder-se analisar a aplicabilidade da novação no Direito Tributário é indispensável que saibamos quais as causas suspendem e extinguem a obrigação e crédito tributário.

Em seguida será adentrada na novação, onde explanar-se-á sobre seus conceitos, suas espécies e por fim seus requisitos, o que nos aclarará quais

obrigações podem ser objeto de novação, e aquelas impossíveis de se confirmar, mesmo operando-se a novação. Restará explícito que a novação se trata de hipótese de extinção das obrigações, prevista no Código Civil, e que esta se opera somente quando for constituída nova obrigação extinguindo uma já existente, devendo ainda haver alteração substancial entre a obrigação nova e aquela anteriormente constituída, seja em seu objeto ou sujeitos, alteração que importara em espécies distintas de novação, cumulando ao ânimo das partes em ver a obrigação novada, substituída por outra.

Por fim, dedica-se a um estudo doutrinário e jurisprudencial, quanto a possibilidade de ver-se operar a novação quando da adesão ou contratação de parcelamento tributário. O que demonstrara se novação e parcelamento são institutos distintos ou não, impossibilitando ou não que da ocorrência de um possa-se resultar também em outro, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a novação cria e extingue obrigações, ainda tais são regulados por Leis com hierarquia distintas, não sendo a lei que regula a novação competente a instituir causa extintiva de obrigação tributária.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a (in)aplicabilidade do instituto da novação no parcelamento de crédito tributário.

## 2 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### 2.1 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Tornada exigível a obrigação tributária pela identificação do sujeito passivo e do montante devido, sendo regularmente constituído o crédito tributário pelo lançamento, através de uma de suas três modalidades, este poderá ser modificado, ter sua exigibilidade suspensa ou extinto, nos casos estritos, previstos no Código Tributário Nacional, conforme dispõe seu artigo 141, o qual deixa claro, a taxatividade do dispositivo legal.<sup>1</sup>

Neste sentido, conforme discorrido supra, o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, apresenta rol taxativo quanto às causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento.<sup>2</sup>

Ainda, quanto ao nascimento da obrigação tributária leciona Paulo de Barros Carvalho:

Nasce o direito de perceber o valor da prestação tributária no exato momento em que surge o vínculo jurídico obrigacional, equivale a dizer, quando for registrada em linguagem competente a realização daquele fato hipoteticamente descrito pela regra-matriz de incidência. Aparece, então para o sujeito ativo, o direito subjetivo de postular o objeto, e, para o sujeito passivo, o dever jurídico de prestá-lo. Contando de outra forma, afirmaremos que advém um crédito ao sujeito pretensor e um débito ao sujeito devedor.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 234. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>> Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 21 set. 2021.

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 413.

Após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, conseqüentemente torna-se líquida, certa e exigível a obrigação precedente, determinando que o sujeito passivo cumpra a obrigação, sob pena de a Administração Pública utilizar os meios executivos para recebimento judicial do importe tributário correspondente.<sup>4</sup>

No que tange à exigibilidade na esfera tributária, leciona Marcus Abraham:

A exigibilidade é a circunstância que permite ao detentor de um direito demandar de outrem o cumprimento de uma obrigação. Na seara tributária, a exigibilidade se refere à possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública do seu crédito tributário. E a suspensão da exigibilidade envolve a ocorrência de alguma das taxativas hipóteses previstas no CTN para que tal direito seja temporariamente suspenso.<sup>5</sup>

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é situação temporária que implica em abstenção da cobrança pela Fazenda Pública, restando impedido o fisco de praticar qualquer ato a fim de cobrar seu crédito, tais como execução, penhora ou inscrição em dívida ativa.<sup>6</sup>

Quanto à conceituação da suspensão para o Direito Tributário e seus efeitos, ensina Marcus Abraham:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário significa que, uma vez ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, estará sustada temporariamente a possibilidade de exigência do crédito tributário, bloqueando o ajuizamento da execução fiscal, suspendendo a contagem do prazo prescricional para a ação (efeito suspensivo ou impeditivo), sem dispensar o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso.<sup>7</sup>

A conceituação resta complementada pelos ensinamentos de Luis Eduardo Schauveri:

Vê-se que a causa da suspensão da exigibilidade pode dar-se a qualquer momento, até mesmo antes da ocorrência do fato jurídico tributário. Surgida a suspensão, a partir de então não existirá exigibilidade. Se esta não havia

---

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 80. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>5</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 235. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>6</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 235. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>7</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 234. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

nascido, então não haverá exigibilidade até que cesse a causa da suspensão. Se já era exigível o tributo, seja porque lançado, seja por tratar-se de espécie de tributo cuja exigibilidade surge independentemente de atividade administrativa, então a exigibilidade tornar-se-á suspensa a partir de então.<sup>8</sup>

Frisa-se que, a suspensão não implica em desconstituição do crédito, o que não obstaculiza que a Fazenda proceda a regular constituição deste, pelo lançamento, visando prevenir a decadência de seu direito.<sup>9</sup>

Complementa Luciano da Silva Amaro:

O que se suspende, portanto, é o dever de cumprir a obrigação tributária, ou porque o prazo para pagamento foi prorrogado ou porque um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação.<sup>10</sup>

Assim, restando conceituada a suspensão da exigibilidade na esfera tributária, passaremos a tratar de cada uma das causas suspensivas, taxativamente previstas pelo Código Tributário Nacional.

### 2.1.1 Moratória

Nas Palavras de Leandro Paulsen, “Moratória (art. 151, I) é prorrogação do prazo de vencimento do tributo. [...]”<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido, é conceituada pelo doutrinador Luciano da Silva Amaro:

Moratória consiste na prorrogação do prazo (ou na concessão de novo prazo, se já vencido o prazo original) para o cumprimento da obrigação. Se, por exemplo, em razão de calamidade pública, ou outro motivo legalmente definido (situação financeira do sujeito passivo etc.), o prazo para pagamento é dilatado, o sujeito ativo é obrigado a respeitar o prazo

---

<sup>8</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 365. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>9</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 365. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>10</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 160. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>11</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 122. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

adicional e, nesse período, fica impedido de exercer qualquer ato de cobrança que pudesse ser lastreado no inadimplemento do devedor.<sup>12</sup>

A moratória é disciplinada pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 152 a 155. Leciona o artigo 152:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.<sup>13</sup>

Então, moratória é a dilação do prazo para pagamento do tributo, concedida pela Administração Pública, em casos estritamente previstos em lei, como calamidade pública, ficando obrigado o ente público, a respeitar o prazo, restando suspensa a exigibilidade até o transcurso total deste.<sup>14</sup>

### 2.1.2 Depósito do montante integral

Trata-se de depósito voluntário do valor integral do referido crédito em discussão junto ao fisco. Sobre o tema leciona Irapuã Beltrão:

Admite o CTN que o sujeito passivo possa depositar o valor correspondente do crédito tributário para debater a exigência ou os elementos do tributo. Essas hipóteses não se confundem com o pagamento, mas sim um depósito como garantia, certamente para instrumentalizar uma discussão administrativa ou judicial.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 160. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 25 set. 2021.

<sup>14</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 160. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>15</sup> BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 344.

“Para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de ser em dinheiro e corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública. [...]”<sup>16</sup>

Ensina Marcus Abraham, que por ser um ato voluntário, além de suspender a exigibilidade o depósito evita a imputação dos encargos moratórios:

[...]. Por ser um ato voluntário, sua principal função, além de suspender a exigibilidade, é evitar a imputação dos encargos monetários durante a tramitação de processo em que se questiona o lançamento tributário (procedimento administrativo ou judicial). A ausência do depósito implica a possibilidade de a Fazenda Pública prosseguir na cobrança do crédito tributário.<sup>17</sup>

Luciano da Silva Amaro ainda pontua, “o depósito é voluntário, isto é, compete ao suposto devedor efetuar-lo, se quiser provocar o efeito que dele advém.”<sup>18</sup>

Desse modo, trata-se de depósito, em moeda corrente nacional, no valor do crédito o qual o sujeito passivo pretende discutir, seja na esfera administrativa ou judicial, muito utilizado, uma vez que além de suspender a exigibilidade do crédito, afasta a incidência de encargos moratórios. E se ao fim da discussão, se restar vencido o sujeito passivo, se converte em renda ao sujeito ativo, sendo esta, hipótese de extinção do crédito tributário.

### 2.1.3 Reclamação e Recursos administrativos

Devidamente apurado o valor do crédito tributário pelo sujeito ativo, deverá ser notificado o sujeito passivo para pagá-lo ou apresentar recurso administrativo, apresentando as razões pelas quais a exigência é considerada indevida, em decorrência do direito constitucional à ampla defesa.

---

<sup>16</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 126. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>17</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 237. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>18</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 161. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

Tal colocação é complementada pelos ensinamentos de Irapuã Beltrão:

Outra causa suspensiva da exigibilidade decorre da própria existência de um contencioso administrativo. Como o lançamento foi feito, a priori, unilateralmente pela autoridade administrativa, por força das garantias fundamentais é assegurada a possibilidade de exercício de um contraditório administrativo, apresentando suas reclamações, impugnações, recursos etc., enfim, o direito ao processo administrativo fiscal.<sup>19</sup>

Complementa Luciano da Silva Amaro:

As reclamações e os recursos no procedimento administrativo têm, pois, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apresentada a reclamação ou o recurso, aguarda-se a decisão da autoridade ou do tribunal administrativo a que caiba seu exame. Se a decisão definitiva for favorável ao reclamante, a exigência fiscal se extingue (CTN, art. 156, IX). Se desfavorável, restabelece-se a exigibilidade, tendo, em regra, o sujeito passivo um prazo para satisfazer a obrigação, sob pena de o Fisco atuar no sentido da cobrança judicial (com a inscrição da dívida, que mais adiante examinaremos, e a execução judicial); é óbvio que, nessa mesma hipótese, o sujeito passivo também pode ingressar em juízo, antecipando-se à ação do Fisco.<sup>20</sup>

Saliente-se que conforme apontado pelos autores, a suspensão perdurará até a ciência das decisões proferidas ante ao recurso administrativo, podendo ainda ser discutida a exigibilidade do crédito na esfera judicial, ironicamente, não restando suspensa a exigibilidade, se socorrendo muitas vezes o contribuinte a uma das causas acima tratadas, como o depósito integral do valor, ou uma das que veremos no próximo tópico.

#### **2.1.4 Concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais**

Pode ainda o sujeito passivo, discutir a exigência do tributo na esfera judicial, quando não satisfeito com o deslinde da controvérsia na esfera administrativa, ante a decisão proferida pela Autoridade Fiscal, mas vale uma ressalva, não é através do ajuizamento e uma ação que se obterá o efeito suspensivo.

---

<sup>19</sup> BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 349.

<sup>20</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 162. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

Nesse sentido nos ensina Leandro Paulsen “Somente as decisões liminares (em mandado de segurança) e tutelas provisórias de urgência ou de evidência (Lei n. 13.105/2015) que impeçam a exigência do tributo é que terão efeito suspensivo da exigibilidade (art. 151, IV e V, do CTN).”<sup>21</sup>

Ainda:

Em quaisquer ações, é possível a obtenção de medida suspensiva da exigibilidade de tributo que se mostre indevido. Nenhum óbice há à tutela imediata em matéria tributária para fins de obstar a exigibilidade de crédito tributário. Para tanto, basta que o Juiz verifique a presença dos seus requisitos. No mandado de segurança, terá como referência para a análise dos pedidos de liminar o art. 7o, inc. III, da Lei n. 12.016/2009; nas ações em geral, a tutela de urgência é regida pelo art. 300 do CPC e a tutela de evidência pelo seu art. 311.<sup>22</sup>

Quanto ao Mandado de Segurança leciona Luiz Eduardo Schoueri:

O mandado de segurança pode ser impetrado em caráter preventivo, i.e., na iminência da ocorrência de um ato coator, ou no prazo de 120 dias depois de o ato supostamente ilegal haver ocorrido. Caso o juiz entenda ser possível que o impetrante tenha razão, i.e., que à primeira vista, pelo menos, tem cabimento jurídico o pedido (o que se chama a “fumaça do bom direito”) e, mais ainda, se ficar constatado que haverá danos irreparáveis caso o impetrante tenha que esperar até o fim do processo para ter seu direito reconhecido (e tais danos podem ser os prejuízos financeiros decorrentes de um pagamento de um tributo indevido), o juiz pode conceder uma ordem liminar, para que a autoridade abstenha-se de praticar o ato coator (no caso tributário, a ordem será para que a autoridade não exija o tributo enquanto perdurar a ordem liminar)<sup>23</sup>

Já quanto à tutela antecipa ensina o mesmo autor:

Finalmente, a tutela antecipada faz-se possível quando o juiz, numa ação de mérito (de conhecimento), tem razões suficientes para acreditar que a parte conseguirá ver reconhecido seu direito no final do processo (diz-se que há verossimilhança na alegação), mas ao mesmo tempo compreende que haverá prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, no caso de se

---

<sup>21</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 125. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>> Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>22</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 125. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>> Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>23</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 369. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>> Acesso em: 19 out. 2021.

esperar tanto tempo para o provimento. Daí a concessão, ainda que provisória, do provimento jurisdicional, antecipadamente.<sup>24</sup>

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, não será obstado ao juízo o deferimento de qualquer das medidas acima, sendo suspensa a exigibilidade do crédito.

### 2.1.5 Parcelamento

O parcelamento trata-se do pagamento facilitado do crédito, com incidência de juros moratórios e correção monetária, mas fracionado em diversas parcelas, devendo ser requisitado administrativamente. Regulariza a situação do contribuinte, uma vez que suspende a exigibilidade do crédito após sua solicitação e pagamento da primeira parcela.

Sobre o tema leciona Leandro Paulsen:

Solicitado o parcelamento e paga a primeira parcela, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o contribuinte manter os pagamentos em dia. Cada parcela subsequente é acrescida de juros equivalentes à Selic (art. 13). Considera-se o parcelamento automaticamente deferido quando decorridos noventa dias do pedido sem que a Fazenda tenha se pronunciado (art. 12, § 1o, II).<sup>25</sup>

Vale implementar o entendimento do STF, citado por Marcus Abraham:

Nos termos do art. 155-A, CTN, o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. Assim, já decidiu o STF que a lei instituidora do parcelamento não pode apresentar alto grau de indeterminação, meramente autorizando o Poder Executivo a conceder o parcelamento. A remessa a ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária. Para respeitar-se o princípio da legalidade, seria essencial que a lei, além de prescrever o tributo a que se aplica e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também defina o prazo de duração da medida, com indicação do número de

---

<sup>24</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 369. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>25</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 123. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>> Acesso em: 19 set. 2021.

prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme o art. 153, CTN.<sup>26</sup>

O parcelamento é considerado como confissão de dívida, resultando em instrumento hábil para a execução do débito. Decorridos 90 dias da solicitação sem manifestação da Fazenda Pública considera-se o parcelamento deferido, devendo o contribuinte manter os pagamentos em dia, sob pena de considerar reincidido o parcelamento, se inadimplidas de três parcelas, sendo inscrito em dívida ativa, o montante confessado, e executado.<sup>27</sup>

## 2.2 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme se viu, a obrigação tributária nasce quando o sujeito passivo pratica o fato gerador de hipótese de incidência de certo tributo, já o crédito tributário nasce, com o devido lançamento do valor correspondente a prática deste fato, seja o lançamento realizado pelo sujeito passivo ou pelo sujeito ativo. Então o crédito tributário poderá ter suspensa sua exigibilidade, já quanto à obrigação tributária, sobre esta, somente operará a extinção, uma vez que só se tornará exigível quando apurado o crédito.

Assim, passar-se-á a analisar, causas que extinguem tanto a obrigação, como o crédito, uma vez que este pressupõe a existência daquela.

Sobre o tema leciona Marcus Abraham, “a extinção do crédito tributário ocorre a partir de uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, as quais causam o término ou desaparecimento do crédito tributário, juntamente com a obrigação tributária. É a liberação definitiva do devedor do tributo.”<sup>28</sup>

Prescreve o art. 156 do CTN:

---

<sup>26</sup> STF *apud* ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>27</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>28</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I – o pagamento; II – a compensação; III – a transação; IV – a remissão; V – a prescrição e a decadência; VI – a conversão de depósito em renda; VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164; IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X – a decisão judicial passada em julgado; XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.<sup>29</sup>

Acrescenta Leandro Paulsen, “Algumas causas de extinção do crédito são bem mais frequentes do que outras. O ordinário é que os créditos sejam satisfeitos pelo pagamento ou por compensação, quando autorizada por lei. A decadência e a prescrição também são bastante frequentes.”<sup>30</sup>

Ainda sobre o tema, leciona Luciano da Silva Amaro:

O Código Tributário Nacional, como já se viu nos capítulos anteriores, procurou distinguir “obrigação tributária principal” (que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária) do “crédito tributário” (que o Código não define, mas deixa inferir que se trata da própria obrigação tributária no estágio do lançamento, cf. arts. 113, § 1º, e 142). Por isso, a obrigação tributária, de que “decorre” o crédito (art. 139) ou que dá “origem” ao crédito (art. 140), extingue-se juntamente com ele (art. 113, § 1º).<sup>31</sup>

Complementa:

O Código Tributário Nacional, porém, não consegue manter a coerência interna, pois há obrigações tributárias que se extinguem (segundo a própria visão do Código) antes de “nascer” o crédito pelo lançamento. Tipicamente, é o caso da extinção da obrigação por decadência (perda do direito de lançar, em razão da inércia do Fisco durante certo lapso de tempo). É, ainda, o caso da remissão (perdão), que implica a dispensa do pagamento da obrigação tributária, mesmo que o lançamento ainda não tenha sido efetuado (haja vista os tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, antes de serem recolhidos, podem ser perdoados). Também a compensação pode extinguir obrigação tributária antes do lançamento (portanto, antes de materializar-se a categoria do “crédito tributário”).<sup>32</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 23 out. 2021.

<sup>30</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 130. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>31</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>32</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

Marcus Abraham, ainda nos ensina:

A palavra extinção deriva do latim *extinctio*, significando terminação ou desaparecimento. Assim, a **extinção do crédito tributário** é o desaparecimento definitivo do direito creditício que a Fazenda Pública detinha em face do contribuinte originário da obrigação tributária surgida a partir do fato gerador. É o fim do vínculo jurídico de natureza tributária entre Fisco e contribuinte decorrente de uma obrigação específica.<sup>33</sup>

Como discorrido, a obrigação tributária pode ser extinta antes mesmo do lançamento do e apuração do crédito, operando-se a decadência. Constituído o crédito, este poderá ser extinto, quando devido, geralmente pelo adimplemento do valor lançado, comumente pelo pagamento, mas o Código Tributário Nacional ainda prevê outras hipóteses. Sendo indevido o crédito será extinto, pela prescrição ou decisão favorável ao sujeito passivo em processos administrativos ou judiciais, então passar-se-á a analisar cada uma dessas hipóteses de extinção da obrigação e crédito tributário.

### 2.2.1 Pagamento

Segundo Leandro Paulsen:

O pagamento é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária, aplicando-se, na falta de disposição específica, o prazo supletivo de trinta dias previsto pelo art. 160 do CTN, contados da notificação do lançamento ou, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador.<sup>34</sup>

Assim complementa e resume Marcus Abraham:

As regras do pagamento como modalidade extintiva do crédito tributário encontram-se nos arts. 157 a 164 do CTN e podem ser sintetizadas da seguinte forma: a consideração do pagamento integral do crédito tributário deve incluir acumuladamente as penalidades, se aplicadas, bem como todas as prestações pendentes; a regra geral é que o pagamento seja feito

<sup>33</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>34</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso De Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva: Educação, 2021. p. 130. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/) Acesso em: 19 set. 2021.

em dinheiro e na repartição fiscal do domicílio do contribuinte devedor e o prazo de vencimento ocorre 30 dias depois da data da notificação, salvo disposição diversa na legislação; não pago no vencimento, o crédito será acrescido de juros de mora (1% ao mês, se não houver disposição diversa<sup>26</sup>), independente de outras penalidades cabíveis e de medidas de garantias; na pendência de resposta à consulta fiscal interposta dentro do prazo do pagamento, suspende-se o vencimento e incidência de juros e demais acréscimos; havendo dois ou mais débitos para com a mesma Administração Tributária, a sua imputação será feita na seguinte ordem: 1) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; 2) primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos; 3) na ordem crescente dos prazos de prescrição; 4) na ordem decrescente dos montantes; havendo dificuldades para o pagamento de forma regular e correta, este poderá ser consignado judicialmente, e se julgada procedente, a importância será convertida em renda, do contrário, será cobrado o crédito com os acréscimos cabíveis.<sup>35</sup>

Dessa maneira, o pagamento é a forma mais comum da extinção do crédito tributário, devendo ser realizado de forma integral, englobando as obrigações acessórias e penalidades impostas, preferencialmente em moeda corrente nacional.

## 2.2.2 Compensação

Nas palavras de Marcus Abraham:

A segunda hipótese de extinção do crédito tributário é a compensação, que somente pode ser feita com créditos entre pessoas que se devam mutuamente, e desde que devidamente autorizada por lei. O procedimento de compensação trata da situação de duas pessoas – no caso, Fisco e contribuinte – que são, ao mesmo tempo, credora e devedora, reciprocamente, devendo ser efetuado entre dívidas líquidas, vencidas e coisas fungíveis.<sup>36</sup>

Compensação é um instituto que vem do direito privado e está prevista nos artigos 368 e 369 do Código Civil. O art. 368 diz “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde

---

<sup>35</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>36</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 246. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

se compensarem”. Já o art. 369 fala que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”<sup>37</sup>

Salienta-se que em se tratando de matéria tributária a compensação não ocorre de forma autônoma, ficando a critério da Administração Pública, editar Lei autorizando a compensação. Assim prescreve o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.<sup>38</sup>

Assim complementa Luis Eduardo Schoueri:

Relevante, outrossim, notar que, na matéria fiscal, a compensação somente se dá quando a lei autorizar, e nos limites desta. Não há um direito assegurado à compensação ampla e irrestrita. Diversos Municípios não preveem compensação. Nesses casos, o sujeito passivo mantém sua obrigação, mesmo tendo créditos contra a Administração Pública.<sup>39</sup>

Sendo credor e devedor ao mesmo tempo, cabe ao sujeito passivo, solicitar a compensação de crédito, ficando a cargo, da administração pública autorizá-la ou não, devendo ser observado se consta do regramento da administração pública tal forma de extinção vez que vinculada ao princípio da legalidade.

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 26 out. 2021.

<sup>39</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 376. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

### 2.2.3 Transação

Conforme se depreende do próprio significado jurídico da palavra, trata-se de acordo, convenção, onde duas ou mais pessoas mediante concessões recíprocas, evitam ou findam um litígio.

Para Luis Eduardo Schoueri:

A transação é uma forma de extinção de obrigações que, no direito privado, vem regulada pelos artigos 840 e ss. do Código Civil. Assim dispõe o referido artigo 840: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Do texto, vê-se que a essência de uma transação é um litígio (presente ou iminente), que se encerra a partir de concessões das partes. Se há um litígio, há uma controvérsia. Há interesses contrapostos. Há uma pretensão, de uma parte, que sofre a resistência da outra parte. Uma e outra parte abrem mão, ainda que parcialmente, de suas pretensões, chegando a um acordo. Deve-se notar que na transação não há ganhador ou perdedor. Há um acordo, que se deu por concessões mútuas.<sup>40</sup>

Ainda complementa:

Nota-se, ademais, que o art. 171 do Código Tributário Nacional fala em “terminação de litígio”. Assim, não cabe, em matéria tributária, a transação preventiva, mas apenas a extintiva. Daí por que não cabe cogitar transação antes que haja o lançamento, já que somente com este será conhecida e quantificada a pretensão do Fisco.<sup>41</sup>

Neste mesmo sentido leciona Leandro Paulsen:

A transação é a prevenção ou terminação de um litígio mediante concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil. É da sua essência, portanto, que ambas as partes cedam em alguma medida e que, com isso, se coloque fim a um conflito de interesses.<sup>42</sup>

Ante a natureza compulsiva da obrigação tributária. Conforme se infere do dispositivo supracitado, apenas a lei é que pode dispensar o tributo. Não pode a

---

<sup>40</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 377. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>41</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 377. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>42</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 135. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

Administração Pública abrir mão de crédito tributário, sendo que tanto o lançamento como a cobrança é obrigatório, à luz do Código Tributário Nacional.<sup>43</sup>

Transação trata-se de negociação entre as partes, deve ser autorizada por Lei, comumente se opera no direito tributário através de parcelamentos especiais autorizados por lei, onde o ente público abre mão de alguns encargos e em contrapartida o sujeito passivo confessa a dívida e compromete-se em adimpli-la.

#### 2.2.4 Remissão

Segundo Leandro Paulsen: “Não se trata de medida comum, até porque implica renúncia de receita e, como tal, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, dentre outros cuidados, nos termos do art. 14 da LC n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.”<sup>44</sup>

Sobre o tema, leciona Marcus Abraham:

A quarta hipótese de extinção do crédito tributário é a remissão, ou seja, o perdão (total ou parcial) da dívida tributária, desde que autorizado por lei, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, atendendo à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; ou às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Assim, nos casos previstos em lei, poderá ser remitido (perdoado) o crédito tributário já constituído, nos termos do art. 172 do CTN.<sup>45</sup>

Faz um adendo o autor em importante distinção:

Cabe lembrar que a remissão é instituto diverso da remissão ora tratada, pois, ao contrário do perdão da dívida, a remissão é o seu resgate, ou seja, o pagamento da obrigação. Outra distinção que se deve fazer é entre a

---

<sup>43</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 378. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>44</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>45</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

remissão, que se refere ao tributo e todos os seus acréscimos, e a anistia, que se limita às infrações tributárias.<sup>46</sup>

Logo, a remissão nada mais é que o perdão total da dívida pela administração pública, estando estritamente vinculada aos casos e requisitos previstos em lei.

## 2.2.5 Prescrição e Decadência

Colhe-se dos ensinamentos de Marcus Abraham:

Seguindo-se a literalidade dos arts. 173 e 174, CTN, diz-se que a prescrição é a perda da possibilidade de propositura de uma ação para a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que se constituir definitivamente o crédito pelo sujeito ativo, ao passo que a decadência é a perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da data da decisão definitiva que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.<sup>47</sup>

Não lançado o valor do crédito em tempo hábil, opera-se a decadência, constituído o crédito, mas não exigido seu adimplemento, opera-se a prescrição.

### 2.2.5.1 Decadência do direito de lançar

Nos dizeres de Luciano da Silva Amaro:

A decadência é prevista como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra “decadência”): decadência é a perda do direito de “constituir” o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Por isso, dando-se a decadência do direito de o sujeito ativo lançar

---

<sup>46</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>47</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

o tributo, nem sequer se deverá cogitar da prescrição, que só teria início com o lançamento.<sup>48</sup>

Sobre o tema Discorre o STF: “Há dois dispositivos do CTN que cuidam da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário: o art. 150, § 4º, e o art. 173. Ambos estabelecem prazo de cinco anos, variando apenas o *termo a quo*.”<sup>49</sup>

Acrescenta Leandro Paulsen:

O art. 150, § 4o, é uma regra específica para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, verificar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se a fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento e, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida.<sup>50</sup>

“O art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para as demais modalidades de lançamento, de ofício ou por declaração: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”<sup>51</sup>

Ainda complementa:

Tratando-se de típico lançamento por declaração, disciplinado pelo art. 147 do CTN, em que o contribuinte presta informações e o Fisco procede à apuração e notificação para pagamento, viabiliza-se o lançamento assim que recebidas as informações, contando-se os cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte.<sup>52</sup>

Assim, nos dizeres de Marcus Abraham:

<sup>48</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 171. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>49</sup> STF *apud* PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>50</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>51</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>52</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

[...] A decadência se refere ao prazo para constituição do crédito tributário. Assim, enquanto o fato gerador é o elemento constitutivo da obrigação tributária e o lançamento é o instituto procedimental constitutivo do crédito tributário, o lançamento também tem uma outra função, qual seja, o marco distintivo entre a decadência e a prescrição, na medida em que – numa linha temporal –, antes do lançamento, estaremos diante do decurso do prazo decadencial, ao passo que, após o lançamento definitivo, estaremos diante do decurso do prazo prescricional.<sup>53</sup>

Nascida a obrigação tributária pela prática do fato gerador, ou no caso de lançamento por homologação, pela verificação de crédito remanescente, esta será extinta, se não constituído o crédito no prazo inderrogável de cinco anos, uma vez que decaído o direito de lançar o valor do crédito à Administração Pública.

#### 2.2.5.2 Prescrição da ação

Nas palavras de Marcus Abraham:

A prescrição representa, no âmbito tributário, a extinção, pelo decurso do tempo, do próprio direito de crédito tributário da Fazenda Pública, refletindo-se processualmente na possibilidade de reconhecimento da prescrição caso ocorra cobrança judicial por ação de execução fiscal.<sup>54</sup>

Faz um adendo Leandro Paulsen:

A prescrição é matéria de normas gerais de direito tributário sob reserva de lei complementar desde a CF/67, atualmente por força do art. 146, III, *b*, da CF/88. Desse modo, não pode o legislador ordinário dispor sobre a matéria, estabelecendo prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade. Válido é o regime estabelecido pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.<sup>55</sup>

Conforme leciona Marcus Abraham:

<sup>53</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>54</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 252. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>55</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>.> Acesso em: 19 set. 2021.

A partir do lançamento definitivo em que se constitui o crédito tributário, passa-se a contar o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva [...].<sup>56</sup>

Devidamente constituído o crédito através do seu lançamento, este restará prescrito não sendo exigido no prazo de cinco anos.

Vale salientar, que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo uma causa de extinção do crédito tributário, pode ser declarada de ofício pelo juiz.

### 2.2.6 Consignação em Pagamento

A consignação em pagamento trata-se ação judicial de procedimento especial, onde o sujeito passivo deposita o valor do crédito junto à inicial, através da qual se busca sentença declaratória de extinção de obrigação, no caso de o credor de forma injustificada se recusar em receber o pagamento ou surgirem mais de um credor. Partindo dessa premissa, ensinam Aliomar baleeiro e Paulo Roberto de Oliveira Schmidt, citados por Luciano da Silva Amaro:

A consignação em pagamento de obrigação tributária é uma ação judicial que visa à proteção do direito que o sujeito passivo tem de pagar sua dívida e obter quitação, nos casos em que haja recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória (art. 164, I), bem como na hipótese em que o recebimento seja subordinado ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (item II); resguarda, também, o indivíduo nas situações em que haja a exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre um mesmo fato gerador (item III).<sup>57</sup>

Das colocações realizadas infere-se que, na consignação o consignante não quer discutir o tributo, mas sim pagá-lo, pode ser pago apenas um tributo, ainda que o sujeito passivo deva outros, mesmo que seja pago somente a obrigação principal,

---

<sup>56</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 252. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>57</sup> BALEEIRO, Aliomar. SCHMIDT, Paulo Roberto de Oliveira. *apud* AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 19 out. 2021.

a administração não pode subordinar o pagamento desta as obrigações assessórias, pelo mesmo fato gerador não pode ser compelido o sujeito passivo ao pagamento de dois tributos.

Assim, se julgada procedente a consignação, importará no pagamento do tributo, sendo extinto o crédito tributário junto com a obrigação tributária.

### 2.2.7 Conversão de depósito em renda

Através da decisão definitiva, seja administrativa ou judicial, que confirme a exigibilidade do crédito tributário, o depósito inicialmente realizado, com fulcro de possibilitar discutir o tributo, converte-se em renda a favor da Fazenda Pública, nesse sentido leciona Marcus Abraham:

Assim, aquele valor inicialmente depositado pelo contribuinte com a função de suspender a exigibilidade do crédito tributário e discutir a existência total ou parcial do lançamento tributário, e que equivale a uma espécie de lançamento por homologação, transforma-se em modalidade extintiva do crédito quando a decisão administrativa ou judicial se torna definitiva em favor do Fisco, operando-se a sua conversão em receita pública da Fazenda.<sup>58</sup>

Nessa perspectiva, vale ressaltar o que ensina Luciano da Silva Amaro:

Como já assinalamos anteriormente, a consignação em pagamento não se confunde com o depósito, ainda que em juízo, do valor do tributo. *O depositante não quer pagar, quer discutir* o questionado débito e, se vencedor, recobrar o depósito. Já *o consignante não quer discutir o débito, quer pagá-lo*. Não obstante, na pendência da ação de consignação, entendemos que a exigibilidade da obrigação fica *suspensa*, o que é confirmado pelo § 2º, segunda parte, ao dizer que, julgada improcedente a consignação (*e não antes*), o crédito é cobrável.<sup>59</sup>

Dessa forma, a conversão do depósito em renda se dá ao término do processo, nas ações em que, reconhecida a legalidade e exigibilidade do crédito,

---

<sup>58</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>59</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 19 out. 2021.

equivalendo-se ao pagamento, extinguindo-se o crédito tributário pela conversão do depósito em renda a favor da Administração Pública.

### 2.2.8 Pagamento antecipado e a homologação do lançamento

Esta se trata de uma forma redundante de extinção, uma vez que se trata do pagamento, sendo que este ocorre antes mesmo de lançado o crédito, em caso não sendo suficiente não sendo homologado, extingue parcialmente a obrigação, neste sentido Luciano da Silva Amaro:

[...] Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento, como se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento, embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, então, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária.<sup>60</sup>

Sobre o tema acrescenta Marcus Abraham:

A sétima modalidade de extinção do crédito tributário decorre do pagamento antecipado e homologação do lançamento nos casos de tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento. Ou seja, nos casos previstos em lei, o contribuinte deverá efetivar o pagamento antecipado do tributo na forma do lançamento por homologação (também chamado *autolancamento*), cuja homologação extinguirá a obrigação de forma expressa ou tácita, após decorridos cinco anos.<sup>61</sup>

Assim, o pagamento antecipado resulta na extinção total da obrigação se homologado o lançamento, e na extinção parcial do crédito, se verificado existência de saldo remanescente.

---

<sup>60</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 164. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>61</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

### 2.2.9 Decisão administrativa irreformável

Busca-se através do processo administrativo revisar o lançamento do crédito tributário, assim desta decisão restará anulado o lançamento, nas palavras de Luis Eduardo Schoueri:

A decisão administrativa é resultado da revisão do lançamento: o órgão administrativo conclui que o lançamento foi improcedente e, portanto, a “constituição” do crédito foi indevida. O Código Tributário Nacional a inclui entre as hipóteses de extinção do “crédito” quando, no entender da própria Administração, a obrigação inexistia. Na verdade, o que se tem é anulação do lançamento. Este perde todos os seus efeitos, entre os quais o de ter “constituído” um crédito.<sup>62</sup>

Ainda sobre o tema, discorre Marcus Abraham:

A nona modalidade de extinção do crédito tributário decorre da decisão administrativa irreformável proferida pela própria Administração Tributária em procedimento de impugnação ao lançamento proposto pelo contribuinte, cujo resultado, ao reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária e o vício no lançamento, revoga-o, extinguindo o crédito tributário dele decorrente.<sup>63</sup>

Vale ressaltar que embora a decisão administrativa extinga o crédito ela não impede que o fisco lance outro crédito decorrente desta obrigação.

### 2.2.10 Decisão judicial transitada em julgado

A decisão judicial transitada em julgado que determine a anulação do crédito, reconhecendo sua inexigibilidade, sendo favorável ao contribuinte, extingue o crédito que estava sendo cobrado pela Fazenda Pública.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 388. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>63</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>64</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Acrescenta Marcus Abraham “Uma sentença definitiva que desconstitui um lançamento tributário proferida em uma ação judicial (ação anulatória, mandado de segurança ou em embargos a execução) tem como efeito a extinção do crédito tributário.”<sup>65</sup>

Por fim, mesmo que não seja favorável ao contribuinte, esta possui duplo efeito extintivo, pois, se reconhecida a exigibilidade do crédito restará extinta a obrigação, sendo esta convertida no crédito, se favorável, ambos serão extintos, obrigação e crédito.

### 2.2.11 Dação em pagamento

Na dação em pagamento o sujeito passivo entrega um bem, o qual será adquirido pelo Estado. Trata-se de excepcional situação, pois via de regra, a aquisição de bens pela Administração Pública se faz por um processo de licitação pública, conforme mandamento constitucional. Partindo disso, ensina Marcus Abraham:

A dação em pagamento, modalidade incluída pela LC nº 104/2001, é a décima primeira hipótese de extinção do crédito tributário, e deve ser feita por meio de bens imóveis (não sendo autorizada a dação em bens móveis), na forma e nas condições estabelecidas em lei.<sup>66</sup>

Em contrapartida, Luciano da Silva Amaro, não vê empecilho à dação em pagamento com bens imóveis, uma vez que o dispositivo legal não a veda:

A dação em pagamento, na lei civil, dá-se quando o credor consente “em receber prestação diversa da que lhe é devida” (CC/2002, art. 356). O Código Tributário Nacional, no texto acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001, só prevê a dação de imóveis, o que não impede, a nosso ver, que

---

<sup>65</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>66</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>. Acesso em: 19 set. 2021.

outros bens (títulos públicos, por exemplo) sejam utilizados para esse fim, sempre, obviamente, na forma e condições que a lei estabelecer.<sup>67</sup>

Assim, estando estritamente regulada por dispositivo legal, vale tomarem-se alguns apontamentos, é indispensável avaliação prévia do bem ou bens, não é possível oferecer bem ou bens que ultrapassem a totalidade do crédito ou créditos mais seus encargos legais, por fim, cabe ao Ministério da Fazenda delimitar quais bens podem ser objeto de dação em pagamento.<sup>68</sup>

Como vimos, as causas suspensivas e extintivas são apresentadas no Código Tributário Nacional, aquelas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até que adimplido ou verificada sua ilegalidade, estas, extinguem a obrigação tributária e caso apurado o crédito, este também.

Então partindo do pressuposto que saibamos como se dá a constituição do crédito tributário, e temos conhecimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade, faremos um breve estudo do instituto da novação.

### 3. NOVAÇÃO

#### 3.1. CONCEITO

Novação é forma de extinção das obrigações, prevista no Código Civil, se dá quando ambas as partes imbuídas de *animus novandi* constituem uma nova obrigação, a fim de ver extinta obrigação já existente.

Não basta apenas as partes possuírem interesse em constituir nova obrigação para se operar a novação, deve haver alteração significativa, de forma que se nasça uma nova obrigação, não se tratando da conversão de uma obrigação em outra, mas do nascimento de uma obrigação que extinga outra já existente. Partido desse entendimento ensina Bruno Miragem:

---

<sup>67</sup> AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 165. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>68</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 388. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

A novação consiste na extinção de uma obrigação em razão da constituição de uma nova obrigação, que ocupa seu lugar. Ocorrendo a novação, a obrigação não se extingue pela realização da prestação devida, tampouco se supõe o inadimplemento. O que há é a constituição de uma nova obrigação com a finalidade de extinguir a antiga. A obrigação nova tanto poderá alterar os sujeitos da obrigação anterior (novo credor ou novo devedor), hipótese em que se tem uma novação subjetiva, quanto poderá manter os mesmos sujeitos, porém, alterando seu objeto, modificando a prestação quanto ao seu conteúdo, modo ou tempo de execução (novação objetiva).<sup>69</sup>

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Novação é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. Ocorre, por exemplo, quando o pai, para ajudar o filho, procura o credor deste e lhe propõe substituir o devedor, emitindo novo título de crédito. Se o credor concordar, emitido o novo título e inutilizado o assinado pelo filho, ficará extinta a primitiva dívida, substituída pela do pai.<sup>70</sup>

Também conceitua o tema Paulo Lôbo “A novação é o negócio jurídico no qual nova dívida substitui e extingue uma anterior. Em outros termos: é extinção da dívida em virtude de se ter criado, por negócio jurídico posterior, outra dívida.”<sup>71</sup>

Já pra Silvio de Salvo Venosa “A novação constitui na operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A existência dessa nova obrigação é condição de extinção da anterior.”<sup>72</sup>

Restando dúvida quanto à conceituação da novação, e qual o momento exato em que o instituto se opera, os autores supra citam exemplificações em suas obras.

Colhe-se da literatura de Silvio de Salvo Venosa:

<sup>69</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 246. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 350. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>72</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. p. 266. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

Alguém deve um valor representado por cheque; o devedor entrega duplicata de seu comércio e extingue-se o débito representado pelo cheque. Passa a existir apenas a obrigação representada pela duplicata. Um fornecedor deveria entregar 1.000 pães a um mercado; na falta dos pães, convencionam as partes que entregará o fornecedor 100 sacas de café. Extingue-se a obrigação representada pelos pães; nasce outra.<sup>73</sup>

Ainda, segundo Lacerda de Almeida, citado por Carlos Roberto Gonçalves, e sendo que a novação resulta na aniquilação da dívida anterior, não a transformando:

A nova dívida é, portanto, criação nova, pode ter objeto diferente, cláusulas e seguranças diversas, e só se prende à antiga por tê-la como causa da obrigação. A nova obrigação pode ter objeto idêntico ao da primeira, sem que contudo deixe de constituir criação nova. Aqui é que importa indagar o *animus novandi*, a intenção das partes, o que afinal se reduz a uma questão de fato.<sup>74</sup>

Pontua Roberto de Ruggiero, citado por Carlos Roberto Gonçalves, dizendo que a novação não é:

uma simples transformação de um direito de crédito pela mudança de um dos seus elementos constitutivos ou acessórios, mas a constituição de um novo direito de crédito sobre a base e com a substância de uma precedente relação obrigatória, que fica extinta, ou mais precisamente a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma obrigação nova, que toma o lugar da precedente.<sup>75</sup>

Resumidamente ensinam Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz e Serpa Lopes citados, por Carlos Roberto Gonçalves, que a novação:

Não se trata propriamente de uma transformação ou conversão de uma dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, abrangendo a criação de nova obrigação, para extinguir uma anterior. A novação tem, pois, duplo conteúdo: um extintivo, referente à obrigação antiga; outro gerador, relativo à obrigação nova. O último aspecto é o mais relevante, pois a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.<sup>76</sup>

<sup>73</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. p. 266. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>74</sup> ALMEIDA, Lacerda. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 352. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>75</sup> RUGGIERO, Roberto De. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 352. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>76</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; DINIZ, Maria Helena; LOPES, Serpa. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo:

Neste vértice leciona Paulo Lôbo:

A novação produz dois efeitos: um extintivo (a obrigação antiga desaparece) e um constitutivo (uma obrigação nova é criada). No rigor dos termos, não há nova dívida, nem transformação de uma dívida (ou obrigação) em outra, mas dívida que assume o lugar de outra. O vínculo anterior não perdura; é substituído instantaneamente. Se a nova dívida não fosse qualificada como novação, o devedor estaria duplamente vinculado, por essa e pela antiga dívida.<sup>77</sup>

Este também é o entendimento de Bruno Miragem:

A novação caracteriza um duplo efeito. Caracteriza efeito constitutivo ao criar uma obrigação nova, em razão da qual produz efeito extintivo em relação à obrigação anterior (obrigação novada). A causa da obrigação nova será a obrigação anterior, e sua extinção. A novação se opera por negócio jurídico, em cujo objeto consta nova prestação com o propósito de extinguir a obrigação anterior. Este negócio jurídico pode ser bilateral (em especial, contrato), ou mesmo unilateral, quando, por exemplo, emita-se título de crédito com o ânimo de extinguir a obrigação anterior.<sup>78</sup>

Como visto a novação ao contrário do pagamento não possui natureza satisfativa, uma vez que a obrigação persiste seja contra outro sujeito, seja contra outro crédito ou proveniente da vontade das partes.

Tratando-se a novação de instituto e não de negócio jurídico, o que se nova é a dívida e não a obrigação, assim nos ensina Paulo Lôbo:

Embora se diga novação da obrigação, é a dívida que se nova. A novação não é negócio jurídico; é efeito deste quando há ânimo de novar. Às vezes, a dívida que se nova é parte da obrigação, a exemplo da novação de determinadas prestações periódicas ou alugueis vencidos. Pode-se novar por contrato (p. ex., o novo contrato de empréstimo extingue o anterior) e por negócio jurídico unilateral (p. ex., a nota promissória extingue a dívida contraída em nota promissória anterior ou em contrato de compra e venda)<sup>79</sup>

---

Saraiva Educação, 2020. p. 351. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>78</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 247. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 02 out. 2021.

Conforme visto, a novação pressupõe a existência de uma obrigação anterior, e a criação de uma nova obrigação, devendo esta extinguir aquela, mas não basta a constituição de nova obrigação, deve haver considerável alteração na obrigação, seja subjetivamente ou objetivamente, e ainda, ânimo de ambas as partes em novar.

### 3.2 REQUISITOS DA NOVAÇÃO

Para que se constitua a novação, não basta o cumprimento dos pressupostos comuns a todos os negócios cíveis válidos, devem ser observados os pressupostos da própria novação, assim nos ensina Carlos Roberto Gonçalves: “São requisitos ou pressupostos caracterizadores da novação: a existência de obrigação anterior (*obligatio novanda*), a constituição de nova obrigação (*aliquid novi*) e o *animus novandi* (intenção de novar, que pressupõe um acordo de vontades)”.<sup>80</sup>

Nesse mesmo sentido leciona Bruno Miragem:

[...]. Para que haja novação será necessário que se caracterizem como pressupostos da novação: (a) a existência de uma obrigação anterior; (b) a criação de uma obrigação nova; (c) o elemento novo (*aliquid novi*) presente na obrigação nova, que justifique a substituição; (d) o ânimo de novar (*animus novandi*).<sup>81</sup>

Assim, passar-se-á a analisar cada um dos pressupostos da novação.

#### 3.2.1 Existência de uma Obrigação Anterior

Tratando-se a novação da criação de uma nova obrigação, a fim de ver extinta obrigação já existente, por certo que um de seus pressupostos seria a existência de uma obrigação anterior, sendo que sem a existência de tal não há o que ser novado.

---

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 352. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>81</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 247. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

Como já visto anteriormente, a novação possui um cunho extintivo, e este está diretamente ligado a obrigação já existente. A natureza primária da novação é criar para extinguir, não havendo o que ser extinto, estaremos diante da criação de uma obrigação comum.

Colhe-se da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves “O primeiro requisito consiste na existência de obrigação jurídica anterior, visto que a novação visa exatamente à sua substituição. É necessário que exista e seja válida a obrigação a ser novada”.<sup>82</sup> Este sendo nosso ponto de partida, sobre o tema leciona Bruno Miragem:

Em relação à existência de obrigação anterior, trata-se de pressuposto lógico, uma vez que a eficácia extintiva típica da novação só se produz se houver algo a ser extinto, no caso, a obrigação já constituída. Não é de exigir que a obrigação seja eficaz, ou seja, exigível. Neste caso, tanto quando se trate de obrigações cujos efeitos estejam em suspenso, em razão de condição, se tratem de prestações cuja pretensão de exigir o cumprimento está prescrita, ou mesmo de obrigação natural, uma vez que em todas estas hipóteses a obrigação existe, ainda que seus efeitos tenham sido em parte limitados ou extintos. No caso da obrigação natural, lembre-se de que ela existe e produz efeitos jurídicos, ainda que limitados. Não pode ter seu cumprimento demandado pelo credor, que não possui pretensão para exigir, mas constitui prestação cuja realização espontânea pelo devedor dá causa ao adimplemento. Nesta hipótese, o devedor não pode exigir a restituição do que tenha sido pago, uma vez que a dívida existia, embora não podendo ser objeto de cobrança pelo credor.<sup>83</sup>

Sobre as condições de validade da obrigação anterior, e quais obrigações estão sujeitas a novação, acrescenta Sílvio de Salvo Venosa:

A esta altura, é oportuno perguntar se as obrigações naturais podem ser objeto de novação. Como persiste o débito na obrigação natural e o pagamento feito é válido e não enseja a repetição, a conclusão é pela possibilidade de novação de obrigação natural. A nova obrigação passa a ser civil, isto é, plena. De outro modo, o art. 367 não admite a novação de obrigações nulas ou extintas. O vigente Código manteve o mesmo sentido do diploma anterior, embora com redação um pouco diversa. Não se pode novar algo que já deixou de projetar efeitos no mundo negocial, ou, em outras palavras, não se pode extinguir o que já fora extinto. Não se esqueça de que a novação é modalidade de extinção de obrigações, ainda que tenha o condão de fazer nascer outra. Na forma da dicção do art. 367, as obrigações simplesmente anuláveis permitem novação, pois, enquanto não

---

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 353. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>83</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 247. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

anuladas, permanecem hígidas e eficazes. Sob esse aspecto, quem inova obrigação sabendo-a anulável está, de certa forma, ratificando-a.<sup>84</sup>

Se extrai do Código Civil em seu artigo 367 “Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas”.<sup>85</sup>

Assim nos explica Paulo Lôbo:

Como a novação situa-se no plano da eficácia, e o nulo não produz efeitos, em geral, se o negócio jurídico originário for nulo ou a dívida estiver extinta, não poderá haver novação, porque ou a dívida estaria extinta ou não produziria mais efeitos. O negócio jurídico nulo não pode ser validado pela novação, pois não se pode validar o nulo por vontade privada; apenas a lei pode fazê-lo quando não violar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (a propósito, não se diz nulidade da obrigação como faz a lei brasileira, porque a invalidade é do ato, de onde deriva a obrigação convencional; a obrigação oriunda de fato ilícito não pode ser válida ou inválida). Nenhuma obrigação se irradia de negócio jurídico nulo. Se, apesar da extinção ou da nulidade, os figurantes celebrarem novo negócio jurídico, este não se caracteriza como novação, produzindo seus efeitos próprios, ainda que o devedor de boa-fé possa valer-se da ação por enriquecimento sem causa do credor.<sup>86</sup>

Frisa Carlos Roberto Gonçalves e, complementa, citando Judith Martins Costa:

Não se pode novar o que não existe, ou já existiu mas encontra-se extinto, nem extinguir o que não produz efeitos jurídicos. Judith Martins Costa critica a impropriedade terminológica da expressão “obrigações nulas”, dizendo que “obrigação é efeito, tal como a ‘dívida’, de negócio jurídico válido. Se a dívida é efeito, não se irradiam quaisquer efeitos de negócio jurídico nulo sequer a obrigação e dívida: *ex nihilo, nihil*, não se podendo novar o que não existe, ou que não está no mundo jurídico, porque dele foi afastado em razão da inexistência de certos elementos essenciais ao seu processo formativo”.<sup>87</sup>

Em contrapartida, o mesmo não pode ser dito das obrigações anuláveis ou prescritas, uma vez que estão diretamente ligadas a autonomia da vontade do

<sup>84</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. p. 272. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 03 out. 2021.

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>87</sup> COSTA, Judith Martins; *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 353. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

devedor, estando apenas suspensa sua exigibilidade ou higidez, podendo ser confirmadas, operando-se a novação. Assim no ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação simplesmente anulável, entretanto, pode ser confirmada pela novação, pois tem existência, enquanto não rescindida judicialmente. Podendo ser confirmada, interpreta-se sua substituição como renúncia do interessado ao direito de pleitear a anulação. O vício que torna anulável um negócio jurídico não ofende a ordem pública, visando exclusivamente proteger o relativamente incapaz, ou quem foi vítima de um vício do consentimento ou da fraude contra credores (CC, art. 171). Por essa razão a lei permite que o defeito seja sanado pela confirmação.<sup>88</sup>

O mesmo se extrai da doutrina de Paulo Lôbo:

A dívida decorrente de negócio jurídico anulável poderá ser novada, porque a anulabilidade somente pode ser invocada pelos interessados, ou estes podem ratificar o negócio jurídico que nasceu com esse vício; a novação sanaria a invalidade do negócio jurídico anterior sem contaminar o novo. A rigor, em virtude do caráter extintivo da novação, em relação à dívida anterior, não se cogita de ratificação, mas de desistência da anulação. Após a novação, a anulabilidade não pode mais ser exercitada. Exemplificando: A celebrou um negócio jurídico com B, anulável por erro sobre a coisa; dentro do prazo preclusivo para anular, realizaram outro negócio, com ânimo de novar, extinguindo o primeiro e cessando a anulabilidade. Outro exemplo: o devedor de dezesseis anos, ao chegar à maioridade, realiza outro negócio jurídico, operando a novação.

A dívida prescrita pode ser novada, porque ela não é considerada extinta; a prescrição extingue a pretensão, mas não a dívida em si. A prescrição não alcança o direito e o dever (a dívida) – que permanecem em estado de latência –, mas a pretensão e a obrigação. Se o devedor concorda com a novação objetiva, a dívida anterior, independentemente de estar ou não prescrita, extingue-se. Não se cogita de renúncia ou interrupção da prescrição. Quem nova abdica de opor a exceção de prescrição. A extinção da dívida, em virtude da novação, estende-se à sua prescrição, que simultaneamente deixou de existir. Não apenas a dívida prescrita pode ser novada, mas qualquer das consideradas obrigações naturais, que são desprovidas de pretensão e ação, por parte do credor, mas existem juridicamente como tais, podendo ser objeto de adimplemento, de dação em adimplemento ou de qualquer outro modo eventual de extinção, inclusive a novação, não sendo admissíveis a repetição do indébito ou a ação de enriquecimento sem causa.<sup>89</sup>

Dessa maneira, trata-se, portanto, do pressuposto mais importante da novação, a existência de uma obrigação anterior, sendo que sem esta, sequer estar-

---

<sup>88</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 353 - 354. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 107. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 03 out. 2021.

se-ia diante do instituto da novação, mesmo que estas obrigações sejam anuláveis ou prescritas, elas podem ser confirmadas pela vontade do devedor.

### 3.2.2 Criação de Uma Nova Obrigação

Sendo que a novação possui duplo efeito, um extintivo que foi anteriormente estudado, e um constitutivo, que passaremos a estudar, não causa estranheza um de seus pressupostos tratar-se da criação de uma nova obrigação, visto que esta decorre diretamente do efeito constitutivo da novação. Como Leciona Bruno Miragem:

Um segundo pressuposto da novação é a constituição de uma nova obrigação. É esta nova obrigação que terá por objeto a extinção e conseqüente substituição da obrigação anterior. Conforme já foi mencionado, exige-se do negócio jurídico que constitua a nova obrigação, que atenda aos requisitos gerais de validade (art. 104 do Código Civil). A invalidade do negócio jurídico que constitua a obrigação nova faz com que se restaure a obrigação anterior, uma vez que não se produz a novação.<sup>90</sup>

Frisa-se que a nova obrigação deve ter alteração substancial ante a já existente, na fala de Carlos Roberto Gonçalves:

O segundo requisito é a constituição de nova dívida (aliquid novi), para extinguir e substituir a anterior. A inovação pode recair sobre o objeto e sobre os sujeitos, ativo e passivo, da obrigação, gerando, em cada caso, uma espécie diversa de novação. Esta só se configura se houver diversidade substancial entre a dívida anterior e a nova. Não há novação quando se verificarem alterações secundárias na dívida, como exclusão de uma garantia, alongamento ou encurtamento do prazo, estipulação de juros etc.<sup>91</sup>

Ademais, um comparativo feito por Renan Lotufo, citado por Carlos Roberto Gonçalves, elucida muito bem, a alteração que deve se dar entre obrigação já existente e nova obrigação:

---

<sup>90</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 249. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>91</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 354. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

Frisa, a propósito, Renan Lotufo: “Fica claro, portanto, e desde logo, que a moratória não se considera novação, na medida em que a obrigação continua sendo a mesma, só se alterando o termo do vencimento. Não se extingue a obrigação original para criar outra. A mesma obrigação continua existindo, somente não se considerando o termo prefixado como o da exigibilidade. Por isso mesmo não se tem alteração, exceto previsão expressa de lei, ou das partes, como ocorre com o art. 838, I, quanto ao fiador que desconhece a concessão de moratória para o devedor”.<sup>92</sup>

Observa ainda Sílvio de Salvo Venosa:

Como se cria um novo vínculo, um novo negócio jurídico deve existir para a nova obrigação capacidade e legitimação para o ato. Reporta-se ao que se disse no primeiro volume desta obra a respeito. Assim, se a obrigação novanda for a do art. 496 na venda de ascendente a descendente, por exemplo, há necessidade de consentimento dos demais descendentes. Do mesmo modo, os incapazes não poderão pura e simplesmente criar o novo vínculo; necessitam de seus representantes legais. Em se tratando de representação voluntária, há necessidade de poderes especiais; há necessidade de transigir. A aplicação é da parte geral do Código.<sup>93</sup>

Assim, não basta a constituição de uma nova obrigação, esta, deve de fato ser nova, alterando substancialmente seu objeto ou sujeitos, e em caso nasça viciada, prevalecerá a já existente.

Deste modo, a nova obrigação dá espaço, ao que alguns doutrinadores chamam de outro pressuposto, qual seja, o elemento novo na obrigação nova, o qual se passa a discorrer.

### 3.2.2.1 Elemento Novo na Nova Obrigação

O elemento novo está diretamente ligado, é essência da nova obrigação, por este motivo parte da doutrina não o reconhece como pressuposto autônomo. Assim observa Bruno Miragem:

A existência de uma obrigação nova associa-se, então, a um terceiro pressuposto da novação, que é a existência do elemento novo, ou o *aliquid novi*, conforme se expressa em latim. A identificação do *aliquid novi* como pressuposto autônomo da novação não é admitido por parte da doutrina,

<sup>92</sup> LOTUFO, Renan; *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>93</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. p. 272. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

que ora o associa à ideia de constituição de nova dívida (ou de nova obrigação), ora o associa com o ânimo de novar (animus novandi). Parece claro, contudo, que com tais elementos não se confundem. Conceitualmente, a novação se caracteriza pela substituição de uma obrigação antiga por outra nova. A obrigação nova não se caracteriza simplesmente pela constituição de um negócio jurídico novo de onde ela venha a se originar, mas de algum elemento do seu conteúdo que seja distinto da obrigação original.<sup>94</sup>

#### Complementa Sílvio de Salvo Venosa:

Para ser criada uma nova obrigação, há necessidade de um novo elemento e de caráter essencial. Pode-se então denominar este requisito de “essencialidade na modificação”. Já vimos que meras alterações de elementos acidentais das obrigações não operam novação. É o aliquid novi que deve existir. Junto com esse requisito, deve estar presente o animus de novar. A novação não se presume; deve vir expressa, ainda que não com palavras sacramentais. Rezava o art. 1.000 do diploma anterior que, “não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. Cada caso concreto merece cuidadoso exame. Na dúvida, há que se entender não ter ocorrido novação; ou ter havido confirmação da obrigação, ou se criado uma nova obrigação. Não se presume a intenção de novar.<sup>95</sup>

#### Pontua Carlos Roberto Gonçalves:

Não ocorre novação, por exemplo, quando o credor simplesmente concede facilidades ao devedor, como a dilatação do prazo, o parcelamento do pagamento ou ainda a modificação da taxa de juros, pois a dívida continua a mesma, apenas modificada em aspectos secundários.<sup>96</sup>

Então, sem algum elemento novo, estar-se-á diante da mesma obrigação já existente, confirmando-se apenas obrigação já existente.

---

<sup>94</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 249. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>95</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 272. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>96</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

### 3.2.3 Ânimos de Novar

O ânimo de novar trata-se da vontade das partes em novar, ou seja, constituir uma nova obrigação com o intuito de ver outra já existente extinta. Nesse sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O terceiro requisito diz respeito ao animus novandi. É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação.<sup>97</sup>

Também sobre o tema pontua Bruno Miragem:

A ausência de animus novandi não produz novação, de modo que a obrigação nova apenas confirma a anterior (art. 361 do Código Civil). Dizer-se que pode estar presente de modo expresso ou tácito não dá chance a que seja incerto ou duvidoso. Ânimo de novar expresso é aquele que resulta da declaração expressa de vontade, tal como, sendo o negócio jurídico que constitui a obrigação nova, celebrado por escrito, conste também por escrito no respectivo instrumento. Tácita é a manifestação que se pode compreender pela interpretação do negócio jurídico constitutivo da obrigação nova e de suas circunstâncias.<sup>98</sup>

Faz um adendo Sílvio de Salvo Venosa:

O Código, originário do Projeto de 1975, é ainda mais enfático ao se referir ao ânimo de novar, no art. 361: “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. Desse modo, no caso concreto, deve ser concluído que houve inequívoca intenção de novar, caso contrário haverá mera confirmação da obrigação sob exame. Na grande maioria das oportunidades nas quais se alega novação, a parte interessada não consegue provar o ânimo de novar. Essa é uma situação que enfrentamos em dezenas e dezenas de processos. Geralmente o devedor busca alegar novação como tábua de salvação no processo de conhecimento para cobrança ou de execução. Poucos conseguem prová-la, pois a novação requer mesmo essa intenção específica que deve ser declinada pelas partes, ainda que não com palavras sacramentais.<sup>99</sup>

<sup>97</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 355 - 356. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>98</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 249. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>99</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. p. 272. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.

Para Paulo Lôbo:

O ânimo de novar não se presume, mas pode ser tácito, quando emerge indiscutivelmente do comportamento dos interessados. O que interessa é que a vontade de novar exista e tenha entrado no mundo jurídico. Por exemplo, a retirada das garantias reais ou da fiança é forte indício de que os contratantes novaram. Em caso de dúvida, não há novação, mas continuidade da dívida anterior. É o que dispõe o art. 361 do Código Civil: “não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. Confirmar aí está no sentido de reproduzir ou incorporar, pois uma sucede a outra, em vez de substituir, que é próprio da novação. Para a ocorrência do ânimo de novar não é preciso que se empreguem termos precisos, como “novação”, “novar”, bastando que a interpretação do negócio jurídico conclua inequivocamente por sua existência, ante as circunstâncias. Tampouco é necessário que o ânimo de novar esteja no negócio jurídico substituto, podendo estar em cláusula deste ou em documento anexo ou externo. Além desse aspecto subjetivo, exige-se que algo surja de novo, pois não se nova obrigando-se pelo que já se devia. O ônus de provar a novação é de quem alega.<sup>100</sup>

Assim a vontade de novar entre as partes não se presume, deve constar de modo inequívoco na nova obrigação, seja expressamente o tacitamente, sob pena, de a nova obrigação apenas confirma a já existente, prevalecendo dúvida quando a sua existência não se opera a novação.

Em sendo o *animus novandi* tácito, por certo que este estará diretamente ligado a alguma alteração significativa na nova obrigação, a qual o deixa em evidência, alterações estas que resultam em espécies diversas de novação, as quais serão vistas adiante.

### 3.3 ESPÉCIES DE NOVAÇÃO

A constituição de nova obrigação não basta, mesmo sendo expresso o *animus novandi* deve ser alterado o objeto ou sujeito da obrigação para que se opere a novação, conforme disposto no Código Civil em seu artigo 360:

Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de

---

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2:** Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 03 out. 2021.

obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.<sup>101</sup>

Conforme se colhe do dispositivo legal, ocorre novação quando, altera-se o objeto da obrigação, o sujeito da obrigação ou ambos. Nessa premissa leciona Bruno Miragem:

Quanto às espécies de novação costuma-se distinguir entre a novação objetiva, quando o credor constitui com o devedor nova dívida para substituir a anterior (art. 360, I, do Código Civil), e compreendendo alterações no objeto da obrigação primitiva; e a novação subjetiva, quando consta na obrigação nova outro credor ou devedor diverso da obrigação primitiva (art. 360, II e III); ou ainda, novação mista, quando conste na obrigação nova tanto a substituição de um dos sujeitos da obrigação primitiva (credor ou devedor), quanto de seu objeto.<sup>102</sup>

Nesse mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Há três espécies de novação: a objetiva, a subjetiva e a mista. Na primeira, altera-se o objeto da prestação; na segunda, ocorre a substituição dos sujeitos da relação jurídica, no polo passivo ou ativo, com quitação do título anterior; na mista, ocorrem, simultaneamente, na nova obrigação, mudança do objeto e substituição das partes.<sup>103</sup>

A partir de agora passar-se-á a analisar cada uma das espécies da novação, adentrando brevemente suas subdivisões.

### 3.3.1 Novação Objetiva

Na novação objetiva altera-se o objeto da obrigação, ou seja, o meio pelo qual o credor saldaria a dívida, dinheiro, prestação de serviço, bens, entre outros, é muito importante que também exista o ânimo de novar, sob pena de não se configurar a novação. Nesta toada, colhe-se da obra de Bruno Miragem:

A novação objetiva, também chamada novação real, caracteriza-se pelo fato de que na obrigação nova se estabeleça como elemento novo (*aliquod novi*)

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>102</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 357. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

outra prestação que não aquela presente na obrigação primitiva, ou mesmo uma nova causa para a dívida. Ocorre com frequência em situações nas quais o devedor não tem condições de realizar a prestação originalmente prevista na obrigação primitiva.<sup>104</sup>

Assim, infere-se da literatura de Paulo Lôbo “A novação é objetiva quando disser respeito à substituição da própria obrigação por outra, sem qualquer relação com os sujeitos ativos e passivos da relação jurídica, podendo ocorrer que nada da dívida anterior subsista. [...]”.<sup>105</sup>

Exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

Pode haver novação objetiva mesmo que a segunda obrigação consista também no pagamento em dinheiro, desde que haja alteração substancial em relação à primeira. É muito comum a obtenção, pelo devedor, de novação da dívida contraída junto ao banco, mediante pagamento parcial e renovação do saldo por novo prazo, com a emissão de outra nota promissória, nela se incluindo os juros do novo período, despesas bancárias, correção monetária etc., e com a quitação do título primitivo.<sup>106</sup>

Acrescenta Bruno Miragem:

Assim, por exemplo, o devedor A teria de pagar para B a prestação em dinheiro no total de dez mil reais. Não tendo o valor para realizar integralmente, constitui nova obrigação, pelo qual a obrigação passa a ser a de prestar serviços em valores ajustados até o que corresponda aos dez mil reais, segundo critérios reconhecidos para a remuneração do serviço. Ou, ainda, aquele que ajustou concluir, em certa data, determinada obra. Não podendo fazê-lo, constitui com o credor nova obrigação, tendo por objeto tanto a conclusão da obra em prazo mais dilatado, quanto outros serviços que não estavam previstos na obrigação original, mas que assume como prestação devida na obrigação nova.<sup>107</sup>

Na novação objetiva a alteração dá-se no objeto da obrigação, mas não apenas a forma pela qual a obrigação seria cumprida pode ser alterada, como também a origem da obrigação. Ainda, importante ressaltar que não deve haver

<sup>104</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>106</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações: Direito Civil Brasileiro**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 358. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>107</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 06 out. 2021.

duvidas quanto a vontade das partes em novar. A simples alteração de prazo ou condições não resulta em novação.

### 3.3.2 Novação Subjetiva

A novação subjetiva decorre da alteração do sujeito passivo ou ativo na nova obrigação. A alteração do sujeito passivo pode se dar com o consentimento deste, ou não, resultando em delegação. O polo ativo também pode ser alterado, e depende apenas da vontade do credor e concordância daquele que assumirá sua posição. Para Carlos Roberto Gonçalves:

A novação subjetiva por substituição do devedor (novação passiva) “pode ser efetuada independentemente de consentimento deste” (CC, art. 362), e, neste caso, denomina-se expromissão. Pode ser efetuada, ainda, por ordem ou com o consentimento do devedor, havendo neste caso um novo contrato de que todos os interessados participam, dando seu consentimento. Ocorre, nesta hipótese, o fenômeno da delegação, não mencionado pelo Código, por desnecessário, já que este autoriza a substituição até mesmo sem o consentimento do devedor. Assim, o pai pode substituir o filho, na dívida por este contraída, com ou sem o consentimento deste. Só haverá novação se houver extinção da primitiva obrigação. Neste caso, a delegação será perfeita. Se, todavia, o credor aceitar o novo devedor, sem renunciar ou abrir mão de seus direitos contra o primitivo devedor, não haverá novação e a hipótese será de delegação imperfeita.<sup>108</sup>

Aclara Paulo Lôbo:

A novação subjetiva passiva dispensa o consentimento do devedor, porque tem-se o interesse do credor de solução da dívida como prioritário. O que importa é o ânimo de novar por parte do credor e do novo devedor. É imprópria a expressão “sucede ao” contida no inciso II do art. 360 do Código Civil, devendo ser entendida como substituição do antigo devedor pelo novo. Com efeito, esse novo devedor não sucede o anterior e assume dívida própria, uma vez que a anterior é extinta e não há assunção de dívida alheia. O risco de o novo devedor ser insolvente é do credor, que tem o ônus de verificar suas condições financeiras em face da dívida contraída; se o devedor primitivo tiver agido de má-fé, inclusive por omissão, indicando quem sabia ser insolvente, ou omitindo esse fato, ficará sujeito à ação regressiva promovida pelo credor. Na novação subjetiva ativa, surge novo credor, nova dívida e extingue-se a relação jurídica anterior. Não pode ser confundida com cessão de crédito, razão por que não há sucessão entre o primeiro e o segundo credores. Diferentemente, na cessão de crédito o segundo credor sucede o primeiro, porque a dívida permanece. Esse tipo de

---

<sup>108</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 358. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>> Acesso em: 05 out. 2021.

novação, ao contrário da anterior, impõe o consentimento do devedor, porque este não se libera da dívida, salvo em relação ao primeiro credor.<sup>109</sup>

Explana Bruno Miragem:

A novação subjetiva, também denominada novação pessoal, distingue-se em ativa e passiva. Na novação subjetiva ativa, a nova obrigação é celebrada com a alteração do credor. Na novação subjetiva passiva, a obrigação nova opera a alteração do devedor. A novação subjetiva ativa, com alteração do credor, tem atualmente reduzido interesse prático, especialmente em razão da maior utilidade das formas de transmissão da obrigação, notadamente a cessão de crédito e a cessão do contrato. Da mesma forma, não se confunde a novação subjetiva ativa, com outras figuras como a sub-rogação, que resulta, eventualmente do efeito do pagamento da dívida por terceiro, transmitindo àquele que pagou o direito de exigir o crédito do devedor. Exigem-se da novação subjetiva ativa, os pressupostos da novação em geral, de modo que a obrigação nova seja constituída com o propósito de extinção da anterior, presente o animus novandi expresso ou tácito das partes.

Já a novação subjetiva passiva, pela qual obrigação nova é constituída com o propósito de extinguir a obrigação anterior, com a substituição do devedor, distingue-se em duas subespécies, a saber: a novação por expromissão; e a novação por delegação<sup>110</sup>

A novação subjetiva decorre diretamente de alteração, seja do credor ou devedor, quanto a estes, independe seu consentimento para que ocorra a sua substituição, quanto aquele é indispensável sua vontade, fato, que resultará na criação de uma nova obrigação, a fim de ver extinta obrigação já existente, em ambos os casos, busca-se proteger os interesses do credor.

Quanto à novação mista trata-se de uma concepção doutrinária, e ocorre quando cumulativamente na nova obrigação alteram-se o sujeito e objeto, sendo que tanto a novação objetiva quanto a novação subjetiva, foram objeto de estudo, não se faz necessário adentarmos na novação mista.

### 3.4 EFEITOS DA NOVAÇÃO

A natureza primária da novação é criar para extinguir. Assim nada mais natural que seu efeito principal seja a extinção, esta por sua vez diz respeito à

---

<sup>109</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2:** Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>110</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 252. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 06 out. 2021.

obrigação, não apenas a dívida. Desse modo, extingue-se o débito e todos seus acessórios. Instrui Paulo Lôbo:

Com a novação, extinguem-se o crédito e todos os efeitos correlatos, tais como a mora, os privilégios creditícios, as garantias reais, a fiança (CC, art. 364), salvo se diversamente se estipulou. Com a novação desaparece a mora, como se nunca tivesse havido, deixam de correr os juros moratórios e desaparecem os efeitos do inadimplemento, como a cláusula penal. Os efeitos correlatos não migram para o novo negócio jurídico, automaticamente, pois dependem de consentimento expresso de todas as partes envolvidas. Na hipótese de dívida garantida por penhor, hipoteca ou anticrese, a novação constituída entre o credor e o devedor não vincula os terceiros cujos bens tenham sido objeto dessas garantias, se eles não tiverem expressamente consentido, ainda que os dois primeiros tenham feito ressalva da continuidade delas na nova dívida. Portanto, há presunção legal de favorecimento de terceiros garantidores. Nessa direção, o art. 366 do Código Civil estabelece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal. Haverá novo contrato de fiança se o fiador garantir a nova dívida.<sup>111</sup>

Explica Bruno Miragem:

Ao extinguir a obrigação primitiva, a novação também produz eficácia liberatória em relação ao devedor original, ao tempo em que produz eficácia vinculativa relativamente à obrigação nova. Ocorrendo da obrigação primitiva se encontrar vencida, e o devedor em mora, a eficácia extintiva da novação compreende também a cessação da mora e suas consequências, tais como os juros que dela decorram. Da mesma forma, há liberação de todos aqueles que estando vinculados à obrigação primitiva, não venham a participar da nova obrigação. É o caso daqueles que apareçam como sujeitos da obrigação primitiva, mas que não participem da obrigação nova, sejam como devedores, credores ou titulares de obrigação de garantia. [...] Daí por que, como regra, o devedor primitivo, no caso de novação subjetiva passiva, não responde pela insolvência do novo devedor (art. 363 do Código Civil). O efeito liberatório e extintivo da obrigação primitiva lhe aproveita integralmente, a não ser que tenha obtido por má-fé o consentimento do credor. A má-fé, neste caso, caracteriza-se pelo fato de o devedor primitivo conhecer da insolvência do devedor original, ou de sua disposição *ex ante* de não realizar o pagamento, ou qualquer outra circunstância relevante que oculta do delegado (novo devedor). Neste caso, incide a boa-fé, tanto na sua aceção subjetiva (ausência de dolo), quanto objetiva, impondo ao delegatário um dever de informar o delegado acerca das circunstâncias relevantes para a celebração da obrigação nova.<sup>112</sup>

A responsabilidade pelo pagamento e garantia, ficam sobre encargo do devedor substituto, bem como, dos garantidores que consentirem com a

---

<sup>111</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2: Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 107. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>> Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>112</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 253. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>> Acesso em: 06 out. 2021.

substituição. A exoneração do devedor primitivo afeta todos os devedores solidários, mas não se estende a aqueles que novarem, contudo se verificada má-fé do devedor principal, será nula a nova obrigação e renascerá a obrigação anterior.

Então, a novação trata-se de hipótese de extinção das obrigações, comumente utilizada no direito civil e bancário, não prevista entre o rol de causa de extinção das obrigações tributárias.

Ainda assim, muitos juristas defendem a operação da novação quando realizado parcelamento de créditos na esfera tributário, tese que gera grande discussões e repercute diretamente no direito civil, vez que este pouco traz quanto novação e parcelamento.

Desse modo, a jurisprudência federal é aplicada por analogia ao direito civil discutido pela justiça estadual, jurisprudência e efeitos que passaremos a analisar no próximo capítulo.

## **4 EFEITOS DO PARCELAMENTO E (IN)APLICABILIDADE DA NOVAÇÃO**

### **4.1 EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PARCELAMENTO**

O principal efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é aquele explícito no próprio texto, o qual torna inexigível a obrigação tributária, restando o fisco impedido de realizar atos, a fim de ver saldada a obrigação tributária, ou seja, a impossibilidade de cobrança, impede também que o sujeito passivo seja intitulado como inadimplente.

Para Leandro Paulsen: “A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN, impede que o Fisco cobre o respectivo montante do contribuinte e que o considere como simples inadimplente”.<sup>113</sup>

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode o fisco praticar qualquer ato de cobrança, seja, administrativa ou judicial. Importante salientar que

---

<sup>113</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 126. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

as causas suspensivas podem surgir antes mesmo de constituído o crédito. Neste caso restará obstada a exigibilidade do crédito que será constituído.

Deve-se ainda, frisar que a suspensão da exigibilidade não interfere no prazo decadencial, tampouco impede o lançamento, mas constituído o crédito, restará destituída sua exigibilidade. Sendo que o crédito só passa a ser exigível com o lançamento, tendo Administração Pública prazo decadencial para realizá-lo, este fluirá normalmente.

#### 4.1.1 Interrupção/Suspensão da Prescrição

Outro efeito decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento é a interrupção do prazo prescricional, uma vez que para a jurisprudência atual, a solicitação de parcelamento importa em ato de reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, conforme pode se inferir do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator Ministro Mauro Campbell Marques:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A agravada foi excluída do primeiro programa de parcelamento do ISS, firmado em 28/08/2002, realizando o último pagamento em 29/08/2003, sendo o crédito tributário remanescente inscrito em dívida ativa. Iniciou-se novo parcelamento em 17/09/2004, cujo último pagamento ocorreu em 20/10/2005. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário interrompe o lustro prescricional, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário.** 3. Verifica-se que, cada um dos dois parcelamentos firmados representou uma nova interrupção do prazo prescricional, consoante dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 4. Em 03/08/2007, data do ajuizamento da ação, ainda não havia decorrido o lapso temporal de 5 anos, razão pela qual é imperioso o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1644879/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021)<sup>114</sup>(grifou-se)

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 1644879/RJ**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em: 24 de maio de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PARCELAMENTO+DE+CREDITO+TRIBUTARIO&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PARCELAMENTO+DE+CREDITO+TRIBUTARIO&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)> Acesso em: 11 out. 2021.

A suspensão da exigibilidade do crédito resultará não só na interrupção do prazo prescricional, mas também na sua suspensão deste. Sendo que a própria exigibilidade resta suspensa, não há que se falar em fruição do prazo prescricional, pois, impedido o fisco de praticar qualquer ato que resulte na cobrança do crédito.

Conforme prescreve Leandro Paulsen “Em contrapartida, o prazo prescricional fica igualmente suspenso, porquanto é o prazo de que dispõe o Fisco para a cobrança, só correndo quando lhe é permitido agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito”.<sup>115</sup>

Então suspensa à exigibilidade pelo parcelamento, o prazo prescricional será interrompido, pois a solicitação ou adesão do parcelamento se equipara a ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência do débito, em seguida restará suspenso, uma vez que impedida a Administração Pública de realizar a cobrança do crédito.

#### **4.1.2 Suspensão/Impedimento da Inscrição no CADIN**

Trata-se de banco de dados, CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), onde fica registrado o nome das pessoas em débito com os órgãos federais.

Se impedido o fisco de realizar qualquer ato que resulte na cobrança do crédito, não causa estranheza que este seja obstado a realizar a inscrição do sujeito passivo junto ao CADIN.

Desse modo, o crédito já inscrito no CADIN, terá sua inscrição suspensa caso deferido o pedido de parcelamento, bem como, restará o fisco impedido de inscrever aquele cuja exigibilidade seja suspensa, antes mesmo de procedê-la.

Para Leandro Paulsen,

Assim como não pode cobrar o crédito tributário com exigibilidade suspensa, também não pode o Fisco, nessas circunstâncias, inscrever o contribuinte no Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais). Ademais, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002

---

<sup>115</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 127. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

estabelece: “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que [...] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro”. Ou seja, a suspensão da exigibilidade impede a inscrição no Cadin ou, quando ocorra relativamente a crédito já inscrito, suspende o registro.<sup>116</sup>

Nos mesmos termos se colhe da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Havendo nos autos comprovação de que os créditos tributários em face da impetrante encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, tem ela direito líquido e certo à suspensão do registro do seu nome no Cadin (Lei nº 10.522/02, art. 7º, II). 2. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 332025 - 0018159-53.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 )<sup>117</sup>

Então, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, restará suspensa a inscrição no CADIN, se não inscrito o crédito restará o fisco impedido de inscrevê-lo, tal direito decorre da Lei 10.522/02, conforme se infere da doutrina e jurisprudência acima.

#### 4.1.3 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

A certidão de regularidade fiscal, ou comumente chamada de certidão negativa de débitos, possui a finalidade de atestar que determinado sujeito, não possui pendências, débitos, junto aos órgãos ou entidades públicas.

Dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

<sup>116</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 127. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>> Acesso em: 11 out. 2021

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Remessa Necessária Cível nº 332025/SP**. Relator: Ministro Federal Nino Toldo, julgado em: 24 de abril de 2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>> Acesso em: 13 out. 2021.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.<sup>118</sup>

Para Leandro Paulsen:

Outro efeito importantíssimo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é ensejar ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). O crédito tributário, embora constituído, não pode ser oposto ao contribuinte para restringir seus direitos e prerrogativas quando esteja desprovido de exigibilidade. Daí atribuir-se à certidão positiva, nesses casos, efeitos de negativa.<sup>119</sup>

Neste caso o crédito tributário já está constituído, lançado, sua exigibilidade apenas está suspensa, seja porque o sujeito passivo discute sua validade na via administrativa ou aderiu a algum parcelamento, como já visto, entre outras causas suspensivas.

O crédito originário persiste, pode o fisco, caso afastada a causa suspensiva, executá-lo em sua totalidade, nestes casos será expedido certidão positiva de débito, sendo que o crédito tributário encontrasse lançado e calculado seu montante, com efeitos de negativa, sendo que a exigibilidade resta suspensa, por uma das causas previstas no Código Tributário Nacional.

No caso do parcelamento, o crédito tributário só se extingue com o pagamento total deste. Assim caso reste inadimplida determinada quantidade de parcelas, e comunicado o sujeito passivo, poderá o ente público considerar rescindido o parcelamento e proceder a cobrança do valor total do crédito.

Desse modo, enquanto perdurar o efeito suspensivo, o sujeito passivo estará regular com os órgãos e entidades públicas, bem como, o crédito tributário restará intacto até sua extinção.

---

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

<sup>119</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 127. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>> Acesso em: 11 out. 2021

## 4.2 O PARCELAMENTO COMO TRANSAÇÃO E (IN)APLICABILIDADE DA NOVAÇÃO

Em certos casos o parcelamento é fruto de transação, uma vez que há concessões mutuas de ambas as partes. Assim, a obrigação anterior resta extinta, não pelo parcelamento, mas sim pela transação, caso este, em que nitidamente se operaria a novação, se houvesse, as partes, o ânimo de novar.

Importante ressaltar que a transação só se opera com o cumprimento total do parcelamento, uma vez que a obrigação tributária só se extingue com o adimplemento total do parcelamento, extinguindo-se pela transação. Termos em que leciona Luis Eduardo Schoueri:

Outro exemplo de transação se encontrou, na esfera federal, quando o legislador instituiu o programa de parcelamento Refis, que permitiu que o sujeito passivo recolhesse tributos com excepcional redução de encargos, desde que, ao mesmo tempo, desistisse das ações que discutissem a legalidade/constitucionalidade das exigências e pagasse o montante integral do tributo. Efetuada a opção, opera a transação, encerrando-se a obrigação preexistente, que se substitui pela que é objeto de pagamento à vista. É bem verdade que se prevê, também, pagamento parcelado, mas, nesse caso, a transação não opera imediatamente, já que celebrada com condição do pagamento das parcelas: o que se tem é suspensão da exigibilidade, por conta do parcelamento concedido; completado este, opera, aí sim, a transação e dá-se o efeito da extinção. O legislador, é verdade, refere-se a anistia e parcelamento condicionado; a natureza jurídica de transação surge, entretanto, do estudo de suas características.

Deve-se notar que, por se tratar de transação, já não pode mais o sujeito passivo reportar-se à obrigação preexistente como modo de pleitear a restituição do valor pago. No caso de reparcelamento, então a situação é diversa: como a dívida tributária somente se extingue após encerrado o parcelamento (e por isso mesmo, se houver falta de pagamento das parcelas, o crédito original é devido), parece sustentável a tese de que não operou a transação e portanto não se deu a novação, o que permite que se interrompa o parcelamento, retomando-se o crédito tributário e reabrindo-se a possibilidade de discussão. Assim, se mais tarde a jurisprudência vier a entender que o tributo então questionado não era devido, não pode mais o sujeito passivo valer-se de tal entendimento para repetir o crédito pago, por ter operado a transação. Mas se não estiver concluído o parcelamento, não terá operado a transação, abrindo-se a possibilidade de se questionar a exigência do crédito original, o qual, afinal, somente se extingue com o último recolhimento do parcelamento.

O raciocínio deve ser claro: a transação implica novação. Uma vez concluída, ela extingue o crédito tributário, por força do artigo 171 do Código Tributário Nacional. O que surge em seu lugar é um novo crédito, resultado da transação. Claro que esse crédito tem natureza pública, mas seu "fato gerador" é a própria transação. O caso do reparcelamento do Refis é diferente porque, por decisão do legislador, o crédito tributário não se

extingue sem o pagamento de todas as parcelas (e por isso é plenamente exigível se for interrompido o parcelamento).<sup>120</sup>

Como visto acima, não basta a constituição de uma nova obrigação para que ocorra a novação, deve haver a vontade das partes em novar, fato que geralmente não ocorre nos parcelamentos tributários, uma vez que estes possuem cláusula, autorizando a cobrança do crédito conforme estado anterior ao parcelamento, crédito originário, se este restar inadimplido.

Dessa forma, resta evidente o desinteresse do credor na ocorrência da novação, uma vez que, mesmo em parcelamentos especiais a Administração Pública se reserva no direito de cobrar o crédito na sua integralidade e valor original caso não cumprido o parcelamento, jamais extinguindo a obrigação principal, mas apenas suspendendo sua exigibilidade, restando a obrigação extinta com o pagamento integral do parcelamento, operando-se a transação.

Na maioria dos parcelamentos, sequer nova obrigação é constituída, uma vez que o crédito originário devido é apenas fracionado em diversas parcelas, sendo extinto apenas nas hipóteses trazidas pelo Código Tributário nacional.

Assim, mesmo nos casos de parcelamento especiais não se opera a novação, sendo que a obrigação tributária só resta extinta com o pagamento total do parcelamento.

Em contrapartida, causa estranheza falar em operação da transação somente com o adimplemento total da obrigação, sendo que a transação de fato ocorre no momento em que realizado o parcelamento e feita concessões por ambas as partes.

#### 4.3 O PARCELAMENTO COMO NOVAÇÃO

No âmbito do parcelamento, a novação resta afastada pela legislação em vigor. Sendo que na esfera civil a novação trata-se de modalidade de extinção de obrigações, a qual não é prevista na esfera tributária, conforme prescreve o artigo

---

<sup>120</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 378 - 379. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>> Acesso em: 19 out. 2021.

360, inciso I do Código Civil “Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;”<sup>121</sup>

Assim, o principal obstáculo encontrado é a extinção da obrigação originária e criação de uma nova obrigação que não teria natureza tributária, visto que não seria decorrente de um fato gerador de tributo, perdendo-se inclusive privilégios e garantias advindos de sua natureza.

Ainda, constitucionalmente, o parcelamento não é admitido como forma novação, sendo que apenas a Lei Complementar pode disciplinar o crédito tributário, nos termos do artigo 146 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”<sup>122</sup>

O dispositivo supra, demonstra que somente a Lei Complementar pode definir normas sobre crédito tributário. Sendo esta o Código Tributário Nacional, com *status* de Lei Complementar, disciplina a constituição e enumera as causas de extinção do crédito tributária, previstas em seu artigo 156, mas dentre elas, nada dispõe quanto a novação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV – remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.<sup>123</sup>

Dessa forma, contraria a norma constitucional a aplicação análoga do Código Civil.

---

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

<sup>122</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

### 4.3.1 Alterações no Crédito Originário Decorrentes do Parcelamento

O parcelamento trata-se da dilação do prazo para pagamento do crédito tributário, e seu fracionamento em diversas parcelas, fato que não implica em qualquer alteração no crédito tributário originário.

Em contrapartida, a legislação que ficou encarregada de regular os parcelamentos, traz vários parcelamentos especiais, alterando de forma significativa os encargos acessórios do crédito originário, tratando-se estes da obrigação principal, de forma que teríamos alteração substancial entre obrigação nova e aquela já existente.

Quanto às várias modalidades de parcelamento, colhesse da obra de Marcus Abraham:

Ao longo das últimas duas décadas, o Governo Federal vem instituindo diversos programas de parcelamento para fins de recuperação do crédito tributário, sobretudo em momentos de crise financeira. Tais programas vêm sendo genericamente alcunhados de “Refis”, sigla originária do primeiro Programa de Recuperação Fiscal, feito na modalidade de parcelamento amplo e geral, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Em seguida, tivemos o “PAES” (Lei nº 10.684/2003), que instituiu parcelamento especial de débitos em até 180 meses para todos os débitos para com a Fazenda Nacional (SRF e PGFN), constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Logo após veio o “PAEX” (pela MP nº 303/2006), instituindo o parcelamento especial de débitos em até 130 prestações mensais e sucessivas para os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Tivemos também o denominado “Refis da Crise” e, em 2014, surgiu o “Refis da Copa”. Podemos mencionar também o parcelamento dos Clubes de Futebol (Lei nº 13.155/2015), das Instituições de Ensino Superior (Lei nº 12.202/2010) e do Ganho de Capital (Leis nº 13.043/2014 e nº 13.097/2015). Em outubro de 2017, foi editado o Programa de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, possibilitando o pagamento em até 120 vezes. Por sua vez, em abril de 2018, a Lei Complementar nº 162 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), permitindo o pagamento em até 180 parcelas mensais.<sup>124</sup>

A legislação em comento, regula o parcelamento em si, como, prazos, número de parcelas, desconto dos encargos moratórios e legais, variação no valor das parcelas.

---

<sup>124</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 241. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 13 out. 2021.

Desse modo, estar-se-á diante de uma nova obrigação, uma vez que a obrigação pré-existente alteração objetiva substancial, seja no objeto em sé, bem como na forma como se daria o pagamento.

#### 4.3.2 Ânimo de Novar

Ainda, a fim de ver afastada qualquer possibilidade de incidência da novação no parcelamento de crédito tributário, algumas Leis trouxeram de forma expressa em sua redação a afastabilidade do instituto da novação.

Para a Lei 10.522/02:

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 (setenta e dois) meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Lei. [...] § 2º **O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.**<sup>125</sup> (grifou-se)

Já a Medida Provisória 303/06, em seu art. 8º “A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida”.<sup>126</sup>

Na Lei nº 12.249/10:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. [...] § 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 10.522, de 10 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

Conforme já foi objeto de estudo, a vontade das partes em novar deve ser inequívoca e clara, do contrário não se presume a novação, como se acabou de ver os dispositivos Legais que regulam os parcelamentos, nada dispões quanto à novação, ou dispõe em sentido contrário. Neste caso, se o próprio credor não tem o intuito de novar, não cabe ao devedor levar a baila do judiciário tal discussão.

O sujeito ativo é o detentor do crédito, aquele que seria o verdadeiro beneficiário caso reconhecida a novação nesses casos, se este não tem este ânimo, já é suficiente para que do parcelamento não resulte novação.

Ainda deve se salientar, que o parcelamento é trazido pelo Código Tributário Nacional, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando ainda mais a ideia de extinção.

Não bastasse a maioria dos parcelamentos preveem a confissão da dívida original, logo aquilo que se confessa não pode ser extinto, visto que se assim ocorre, de nada valeria a confissão, fatos pontuados pela jurisprudência dos tribunais, esta, que passaremos a averiguar.

#### 4.4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO TEMA

A presente pesquisa foi realizada nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, assim como no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Para isso, foram utilizadas as palavras chaves: Parcelamento, Novação.

No entendimento do Tribunal de Justiça do estado de santa Catarina, o acordo firmado entre as partes, ainda que ofereça considerável desconto ao devedor, e parcelamento do saldo remanescente, não importa em novação, colhe-se dos julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DOS AVALISTAS PARA RESIDIREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE O DEVEDOR PRINCIPAL E O EMBARGADO PARA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO CONSTITUI NOVAÇÃO. ARTIGO 360 DO CÓDIGO CIVIL. AMORTIZAÇÕES PARCIAIS REALIZADAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL QUE FORAM CONSIDERADAS PELO CREDOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS PAGAMENTOS QUE NÃO FOI DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DO APELADO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301124-07.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-10-2021).<sup>128</sup>(grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **RECURSO DO EXEQUENTE.PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXPRESSO NO TERMO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO DO ACORDO QUE NÃO DENOTA NOVAÇÃO CONTRATUAL, MAS CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO COM DESCONTO DE PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS E PARCELAMENTO DO SALDO. CABIMENTO DA SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTUADO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL INADIMPLEMENTO QUE ENSEJA A RETOMADA DA EXECUÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301026-06.2018.8.24.0027, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 16-03-2021).<sup>129</sup>(grifou-se)

Assim, sendo o parcelamento, forma de suspensão da exigibilidade do débito, deve a execução restar suspensa até seu total cumprimento, posterior sendo extinta.

Neste mesmo sentido leciona o Tribunal de Justiça do Paraná. O mero parcelamento, confirmando o crédito já existente, não resulta em novação, uma vez que não há alteração substancial na obrigação:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM NOVAÇÃO. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. ANIMUS NOVANDI NÃO COMPROVADO.** INOCORRÊNCIA DE ILICITUDE NA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ENUNCIADO DA SÚMULA 548, DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016456-10.2020.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0301124-07.2019.8.24.0075.** Relator: Des. Jânio Machado, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=321633780049094286524335315512&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321633780049094286524335315512&categoria=acordao_eproc)> Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0301026-06.2018.8.24.0027.** Relator: Des. Stanley da Silva Braga, 16 de março de 2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=321616093923383120589747313332&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321616093923383120589747313332&categoria=acordao_eproc)> Acesso em: 13 out. 2021.

JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 20.09.2021)<sup>130</sup> (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA, EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA (CPC, ART. 924, V) E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDOS À EXECUTADA. 1. RECURSO DA EXEQUENTE: 1.1. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC, ART. 206, § 5º I). **NOVAÇÃO DA DÍVIDA PELO ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO. TESE NÃO ACOLHIDA. ACORDO QUE SIMPLEMENTE CONFIRMOU A OBRIGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO CHEQUE E ESTABELECEU PARCELAMENTO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE, ADEMAIS, APENAS DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, E NÃO A SUA EXTINÇÃO.** AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA DEMANDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 6 (SEIS) MESES (LEI N.º 7.357/1985, ART. 59). 1.2. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (STF, SÚMULA Nº 150). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA APELADA QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000360-59.2003.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 03.05.2021)<sup>131</sup> (grifou-se)

Ainda acrescenta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O parcelamento de dívida, se a intenção de novar, não resulta em novação, operando a extinção apenas com o cumprimento total do acordo, ensejando enquanto perdurar o parcelamento, apenas a suspensão:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. I. **O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, MEDIANTE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, SEM INTENÇÃO DE NOVAR, ENSEJA A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ATÉ O DEFINITIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO, DEVENDO OCORRER A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO,** ALIÁS, CONSOANTE EXPRESSA VONTADE DOS CONTRATANTES. EXEGESE DO ARTIGO 922 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016456-10.2020.8.16.0129**. Relator: Jui. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, 20 de setembro de 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000018238511/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016456-10.2020.8.16.0129#>> Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0000360-59.2003.8.16.0049**. Relator: Des. João Antônio de Marchi, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015003481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000360-59.2003.8.16.0049#>> Acesso em: 13 out. 2021.

HIPÓTESE DOS AUTOS NA QUAL O INSTRUMENTO QUE FORMALIZA O COMPROMISSO DE ACORDO INCLUSIVE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES OPTAM PELA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ADIMPLENTO TOTAL DA DÍVIDA ORIUNDA DA EXECUÇÃO. ASSIM, DEVE SER PROVIDO O RECURSO PARA DETERMINAR QUE O PROCESSO SEJA SUSPENSO – E NÃO EXTINTO – ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS DO ACORDO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001627420168210005, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 26-08-2021)<sup>132</sup> (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. **Instrumentos de confissão de dívida celebrados entre locador e locatário que visavam unicamente o parcelamento do débito, sem qualquer alteração substancial no contrato de locação, não configurando novação.** Situação que não determina a pretendida exoneração da fiança. II. Permitida a cobrança de juros de no máximo 1% a.m., na forma do art. 406 do Código Civil; correção monetária e multa. III. Sentença reformada. Sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70085098630, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 24-06-2021)<sup>133</sup> (grifou-se)

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sua jurisprudência, aponta os efeitos do reconhecimento do parcelamento e os efeitos decorrentes da novação, reafirma o entendimento doutrinário, de que o parcelamento, não resulta em novação ou transação, operando-se a extinção da obrigação, apenas com o cumprimento do parcelamento, momento em que se operará, a extinção, nos parcelamentos comuns pelo pagamento, nos especiais pela transação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão: Indefiro o pedido de homologação de acordo formulado no evento 10, porque **o expediente que a parte exequente chama de acordo revela-se em verdadeiro parcelamento do débito, pelo que sua rescisão acarreta apenas retomada da execução pelo seu valor original.** Neste sentido (grifou-se): "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. ARTIGO. 360, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - **O parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária, porquanto não há contração de dívida nova para substituição da anterior (artigo. 360, inciso I, do Código Civil), mas, sim, o recebimento em parcelas, com descontos na multa e nos juros de mora e previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de**

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50001627420168210005.** Relator: Des. Liege Puricelli Pires, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70085098630.** Relator: Des. Ergio Roque Menine, 24 de junho de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 13 out. 2021.

**inadimplemento.** Dessa forma, a adesão ao programa de recuperação de créditos não gera a extinção da obrigação, motivo pelo qual, **enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa,** nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. - (...) (TRF3, ApCiv 50228845320174036100, Quarta Turma, Relator(a) Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, j. 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020) Demais disso, a consequência da homologação do aludido "acordo" seria a extinção da presente execução, na forma do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, o que impediria seu prosseguimento como execução de título extrajudicial, sendo necessária, para retomada da cobrança, a instauração de novo cumprimento de sentença, o que, evidentemente, não é a intenção da parte exequente. Intime-se e **suspenda-se esta execução pelo prazo do parcelamento, ressalvada a possibilidade de a parte exequente a qualquer tempo comunicar a rescisão e requerer o prosseguimento do feito.** [...] (TRF4, AG 5015349-71.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/06/2021)<sup>134</sup> (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. PENHORABILIDADE. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. 1. Valores encontrados em conta corrente da empresa não detêm natureza alimentar pelo simples fato de alegadamente serem destinados aos empregados. Na verdade, tais valores compõem um conjunto de receitas da pessoa jurídica e, assim, podem ser penhorados, porque se constituem em recursos úteis ao seu normal funcionamento. 2. **A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provoca a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, em princípio, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.** 3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. (TRF4, AG 5016284-14.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/06/2021)<sup>135</sup> (grifou-se)

Já quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta apresenta as distinções do efeito suspensivo e extintivo, que interferem diretamente no ilícito tributário, nesta seara, a novação traz o maior benefício ao sujeito passivo, uma vez

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo De Instrumento Nº 5015349-71.2021.4.04.0000 - PR.** Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 02 de junho de 2021. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002564262&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=a4389d59&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002564262&versao_gproc=3&crc_gproc=a4389d59&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>)> Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo De Instrumento Nº 5016284-14.2021.4.04.0000 - RS.** Relator: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 09 de junho de 2021. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002574988&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=cca5a8de&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002574988&versao_gproc=6&crc_gproc=cca5a8de&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>)> Acesso em: 13 out. 2021.

que reconhecida importará na extinção da obrigação tributária pré-existente, ensejadora do ilícito, conseqüentemente extinguindo a punibilidade.

Por este motivo, o sujeito passivo adere a parcelamentos especiais, onde a obrigação sofra alguma alteração, a partir de então, busca o reconhecimento a novação, a fim de afastar a ilicitude.

Contudo, o mero parcelamento não resulta em novação:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.** SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. 2. **A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior.** Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)<sup>136</sup> (grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. DIRETOR-SUPERINTENDENTE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 4. JUSTA CAUSA PRESENTE. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. **PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. 6. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COM DISCIPLINA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI.** 7. OFENSA AO ART. 1.022 C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nos Embargos de Declaração No Agravo Em Recurso Especial Nº 1445088 - SP.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900328056&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900328056&dt_publicacao=19/12/2019)> Acesso em: 13 out. 2021.

EFETIVAMENTE ANALISADAS. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

Nesses termos segue:

[...]

5. **No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, haja vista o parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei n. 9.249/1995, verifico que o recorrente não aderiu ao parcelamento especial previsto na mencionada lei, mas sim ao previsto na Lei n. 10.684/2003, vigente à época da adesão, o qual dispõe que o parcelamento apenas suspende a pretensão punitiva estatal, a qual se extingue somente pelo pagamento integral dos débitos. Dessa forma, não havendo notícias do pagamento integral dos débitos tributários, não há se falar em extinção da punibilidade. Ademais, não se verificando igualmente o pagamento do parcelamento fiscal, também não se revela possível suspender a ação penal.** 6. **Quanto à suposta extinção da punibilidade em virtude do instituto cível da novação, considero que a irresignação também não merece prosperar, uma vez que a matéria em análise possui regramento próprio e específico, o que impede eventual aplicação da disciplina da novação. Ainda que assim não fosse, observo que a hipótese não apresenta os requisitos do instituto da novação, consistentes na identificação de: 1) obrigação anterior, 2) nova obrigação substitutiva da anterior e 3) animus novandi, o qual deve ser expresso.** [...] (RHC 112.264/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)<sup>137</sup> (grifou-se)

Já o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão, onde tem-se nitidamente a distinção e incomunicabilidade entre parcelamento e novação:

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra a ordem tributária. Adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS). Extinção da Punibilidade. Não comprovação de quitação do débito tributário. Exclusão do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Ordem denegada. 1. **É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual "[a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento.** Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito" (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Há nos autos informações de que os pacientes foram excluídos do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, e de que teriam, por conta desse saldo remanescente, aderido a novo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, o que denota não só descumprimento do primeiro parcelamento concedido em 28/4/2000, como também a não ocorrência do pagamento integral do débito fiscal. 3. Ordem denegada. (HC 99844, Relator(a): DIAS TOFFOLI,

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 112264 – Pernambuco.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901259601&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901259601&dt_publicacao=03/12/2019)> Acesso em: 13 out. 2021.

Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00559 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 347-355 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 504-509)<sup>138</sup> (grifou-se)

Então, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, o parcelamento de crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade deste, onde o crédito é fracionado em diversas parcelas, não sofrendo qualquer alteração o crédito originário, mas apenas seus acessórios, juros, correção, multa.

Assim não resulta na criação de uma nova obrigação, mas sim na confirmação daquela já existente, não podendo a obrigação tributária ser transferida a terceiro que não esteja vinculado ao fato gerador, ou sofrendo qualquer alteração significativa.

Dessa forma, passa-se as considerações finais, onde serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a (in)aplicabilidade do instituto da novação no parcelamento de crédito tributário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado aprendeu-se que a suspensão do crédito tributário é a impossibilidade do exercício de cobrança pela Administração Pública, uma vez que a exigibilidade do crédito resta suspensa. Já a extinção do crédito tributário pode ser definida como, a morte da obrigação, seja pelo adimplemento, perdão, negociação ou decisão reconhecendo ser indevida, esta.

Dentre as formas de suspensão do crédito tributário a lei traz as seguintes hipóteses, moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento.

Dentre as hipóteses acima descritas, este trabalho foca o estudo no instituto do parcelamento e da novação, sendo aquele, instituto tributário, o qual, suspende a exigibilidade do crédito, e regulariza a situação do contribuinte, e esta, instituto cível,

---

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 896189 RG/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409326>> Acesso em: 13 out. 2021.

a qual, se opera, ante a criação de uma obrigação, extinguindo outra já existente, se tratado de forma de extinção de obrigações cíveis.

O parcelamento é o fracionamento, a divisão do crédito tributário em valores menores, facilitando assim seu pagamento, ainda que sobre ele incida os encargos moratórios. Enquanto perdurar o parcelamento restará suspensa a exigibilidade do crédito, bem como, a prescrição.

O parcelamento de crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e dá ao sujeito passivo regularidade fiscal, possibilitando expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que é plenamente compreensível, uma vez que embora o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, ele é devido e está regularmente constituído, não podendo naquele momento ser exigido em sua totalidade, enquanto perdurar o parcelamento, extinguindo-se o crédito apenas com o adimplemento total do parcelamento.

Do parcelamento resta suspensa a prescrição, bem como as ações de execução ajuizadas em desfavor do sujeito passivo, permanecendo os bens penhorados em garantia até o adimplemento total do parcelamento, hipnose em que se extinguirá o crédito bem como as ações restando liderados os bens penhorados ou oferecidos em garantia.

Por sua vez, a novação é causa de extinção de obrigações, ante a criação de nova obrigação, extinção que resulta a liberação de todas as garantias oferecidas, bem como na liberação daqueles coobrigados que não consentiram com esta, sendo as garantias, a forma de pagamento, e o objeto do pagamento aqueles pactuados na nova obrigação.

A partir disso, a Administração Pública mante-se rígida e inflexível, uma vez que será a maior prejudicada com a perda dos bens que garantem o crédito. Então na maioria das Leis que instituem parcelamento de créditos tributários, vê-se de maneira expressa, o desinteresse em que se opere a novação.

Como discorrido, constitucionalmente é inaplicável a novação em relação ao crédito e obrigação tributária, ante a hierarquia e distinção de competência entre os dois dispositivos legais, tributário e civil, visto que a Lei tributária traz o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de que não reste dúvidas quanto a inaplicabilidade da novação ao caso.

Deveras, a hipótese apresentada na introdução deste trabalho foi confirmada, tendo em vista que a novação e o parcelamento são institutos distintos,

impossibilitando que da ocorrência de um, possa resultar também em outro, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a novação cria e extingue obrigações. Ainda, tais são regulados por Leis com hierarquia distintas, importando em violação a dispositivo constitucional, não sendo a Lei que regula a novação competente a instituir causa extintiva de obrigação tributária. Por fim. O mero parcelamento não resulta em novação, sendo que a obrigação original não se altera.

Dessa forma, não se opera a novação, seja pela inalterabilidade do crédito, pela impossibilidade de extinguir a obrigação, pela violação de dispositivo Legal e constitucional ou ausência do interesse do sujeito ativo em novar.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 241. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988258/>>. Acesso em: 13 out. 2021.

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 160. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 10 de julho de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm)> Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nos Embargos de Declaração No Agravo Em Recurso Especial Nº 1445088/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900328056&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900328056&dt_publicacao=19/12/2019)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Interno Nos**

**Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial nº 1644879/RJ.**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em: 24 maio 2021. Disponível em: <

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PARCELAMENTO+DE+CR+EDITO+TRIBUTARIO&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PARCELAMENTO+DE+CR+EDITO+TRIBUTARIO&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 112264/PE.**

Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 de novembro de 2019. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901259601&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901259601&dt_publicacao=03/12/2019)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**

**896189 RG/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2010. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409326>> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Remessa Necessária Cível nº**

**332025/SP.** Relator: Ministro Federal Nino Toldo, julgado em: 24 de abril de 2018.

Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo De Instrumento Nº**

**5016284-14.2021.4.04.0000 - RS.** Relator: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 09 de junho de 2021. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002574988&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=cca5a8de&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002574988&versao_gproc=6&crc_gproc=cca5a8de&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>) Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo De Instrumento Nº**

**5015349-71.2021.4.04.0000 - PR.** Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 02 de junho de 2021. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002564262&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=a4389d59&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002564262&versao_gproc=3&crc_gproc=a4389d59&termosPesquisados=cGFyY2VsYW1lbnRvIG5vdmFjYW8=>) Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0000360-**

**59.2003.8.16.0049.** Relator: Des. João Antônio de Marchi, 03 de maio de 2021.

Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015003481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000360-59.2003.8.16.0049#>> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **5ª Turma Recursal dos Juizados**

**Especiais - 0016456-10.2020.8.16.0129.** Relator: Jui. Fernanda De Quadros

Jorgensen Geronasso, 20 de setembro de 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000018238511/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016456-10.2020.8.16.0129#>> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70085098630**. Relator: Des. Ergio Roque Menine, 24 de junho de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50001627420168210005**. Relator: Des. Liege Puricelli Pires, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0301026-06.2018.8.24.0027**. Relator: Des. Stanley da Silva Braga, 16 de março de 2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=321616093923383120589747313332&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321616093923383120589747313332&categoria=acordao_eproc)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0301124-07.2019.8.24.0075**. Relator: Des. Jânio Machado, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=321633780049094286524335315512&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parcelamento%20nova%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321633780049094286524335315512&categoria=acordao_eproc)> Acesso em: 13 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**: Direito Civil Brasileiro. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617159/>.> Acesso em: 03 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 2**: Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/>.> Acesso em: 03 out. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>.> Acesso em: 06 out. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>.> Acesso em: 11 out. 2021.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>.> Acesso em: 19 out. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>> Acesso em: 03 out. 2021.